



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 224\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério da Defesa:

Estado Maior das Forças Armadas

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

Direcção de Administração.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção de Serviço de Administração.

Ministério da Educação, Cultura e Desportos:

Direcção de Administração.

Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade:

Direcção dos Recursos Humanos e Administração.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município de São Vicente:

Câmara Municipal.

Município de São Filipe:

Câmara Municipal.

Município dos Mosteiros:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional:

De 1 de Março de 2001:

Farailda Gabriela Lima Évora, licenciada em economia internacional, nomeada para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de assessora do Presidente da Assembleia Nacional, para a área de economia, nos termos do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

De 12 :

Adylson Alcino Soares Benchimol, licenciado em economia, exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de assessor do Grupo Parlamentar do MPD, dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir de 6 de Março de 2001.

Adylson Alcino Soares Benchimol, licenciado em economia, nomeado nos termos do nº 4 do artigo 62º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, do Grupo Parlamentar do MPD, com efeitos a partir de 6 de Março de 2001.

Lourenço Andrade Lopes, licenciado em sociologia, nomeado nos termos do nº 4 do artigo 62º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de assessor do Grupo Parlamentar do MPD, com efeitos a partir de 6 de Março de 2001.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 01.01.01 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. - (Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos do nº 2 do artigo 62º da Lei nº 42/IV/97, de 30 de Dezembro).

De 13:

José Luís Fonseca Rodrigues dos Santos, exercendo em comissão ordinária de serviço o cargo de assistente administrativo do Gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, dada, por finda a referida comissão a partir de 1 de Março de 2001.

José Luís Fonseca Rodrigues dos Santos, nomeado, nos termos do artigo 62º, nº 4, da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Secretário do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, com efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

Antónia Maria Gomes Lopes, técnica superior, referência 13, escala A, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, nomeada nos termos do artigo 62º, nº 4, da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessora jurídica no Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, com efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 01.01.01 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos do nº 2 do artigo 62º da Lei nº 42/IV/97, de 30 de Dezembro).

Despacho Conjunto de S. Ex^{as} o Presidente da Assembleia Nacional e Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 5 de Março de 2001:

José Lopes da Graça, técnico superior, referência 13, escalão B, do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça e Administração Interna, requisitado, para exercer em comissão de serviço, o cargo de conselheiro do Presidente da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

Eugénia Rosa Silva Santos Oliveira, subintendente da Polícia de Ordem Pública, requisitada, para exercer em comissão de serviço, o cargo de directora de Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho e artigos 59º e 61º do Estatuto do Pessoal da POP, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro, com efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 01.01.01, do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Isentos de visto de Tribunal de Contas, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 14 de Março de 2001. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho da Directora Geral da Administração Pública por sub-delegação de S. Ex^a a ex-Secretária de Estado da Administração Pública:

De 26 de Setembro de 2000:

João Pereira Silva, ajudante de serviços gerais, do quadro de pessoal do ex-Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desportos, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 139 419\$14 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e dezanove escudos e catorze centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos e 1 mês de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 22 de Maio de 2000, da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação relativamente a 11 anos, 9 meses e 24 dias de serviço.

O montante da dívida no valor de 98 409\$, poderá ser amortizado em 180 prestações mensais e consecutivas sendo a primeira de 675\$ e as restantes de 546\$.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 01.03.04 do orçamento do ano 2000. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Março de 2001).

De 7 de Março de 2001:

Januário da Rocha Nascimento, técnico superior, referência 13, escala A, do quadro de pessoal definitivo do Ministério da Agricultura e Pescas, colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de Pós Graduação na área de Direito do Mar, no Brasil, por um período de 12 meses, com efeitos a partir de 9 de Março de 2001.

João dos Santos Gonçalves, técnico superior, referência 13, escalão B, da Direcção de Serviço de Segurança Alimentar do Ministério da Agricultura e Pescas, colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar um estágio em Gestão dos Recursos Naturais e Segurança Alimentar, em Itália, por um período de 1 Março a 27 de Agosto de 2001.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1 divisão 5ª, código 01.01.02 do orçamento do ano 2001.

Lourenço Fernandes Silva Tavares, enfermeiro geral, escalão V, índice 100, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, em serviço da Delegacia de Saúde do Tarrafal de Santiago, colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de enfermagem geral no Hospital de Barreiro — Portugal, por um período de 4 meses, com efeitos a partir de 20 de Março de 2001.

Danielson Pereira Barreto, médico geral, escalão III, índice 110, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, em serviço na Delegacia de Saúde de S. Nicolau, colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de Pós Graduação de especialidade em cirurgia na República Popular da China, por um período de 12 meses, com efeitos a partir de 25 de Agosto de 2000.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 01.01.02 do orçamento do ano 2001.

Direcção Geral da Administração Pública, 13 de Março de 2001
A Directora Geral, *Yanira Duque Monteiro*.

—oço—

MINISTÉRIO DA DEFESA

Estado Maior das Forças Armadas

Despacho do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

De 22 de Fevereiro de 2001.

Ana Paula Gomes da Moura, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, do quadro do Ministério da Defesa, de nomeação definitiva, colocada na Direcção de Administração Financeira, progride nos termos do disposto nos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, pelos artigos 3º e 4º para o escalão imediatamente superior.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

Sofia Dias Lopes Moreno, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escala C, do quadro do Ministério da Defesa, de nomeação definitiva, colocada no Serviço Social das Forças Armadas, progride nos termos do disposto nos artigos 21º e 22º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, pelos artigos 3º e 4º para o escalão imediatamente superior.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

Januário da Moura Ferreira, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão B, do quadro do Ministério da Defesa, de nomeação definitiva, colocado no Departamento de Pessoal e Justiça, progride nos termos do disposto nos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, pelos artigos 3º e 4º para o escalão imediatamente superior.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 44.9 do orçamento do Estado Maior das Forças Armadas.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 14º, alínea o) da Lei nº 84/TV/93, de 12 de Julho).

Estado Maior das Forças Armadas, Departamento de Pessoal e Justiça, 13 de Março de 2001. — O Director, *Eliseu Sousa Lopes*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

Direcção de Administração.

Despachos de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e comunidades:

De 23 de Março de 2001:

Júlio César Herbert Duarte Lopes, conselheiro de Embaixada de 2º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, transferido, por conveniência de serviço, dos serviços centrais para a Embaixada de Cabo Verde em Lisboa, a fim de exercer as funções de Assessor junto do Secretariado Executivo da CPLP, ao abrigo do artigo 7º e 51º do Decreto-Lei nº 57/98, de 14 de Dezembro.

Direcção de Administração, 23 de Março de 2001. — O Director de Administração, *António do Rosário Ramos*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção de Serviço da Administração

Despachos de S. Exª o ex-Ministro das Finanças:

De 21 de Agosto de 2000:

Fica inscrito como técnico de contas o indivíduo abaixo indicado:

Daniel Alberto Ramos St'Aubyn.

De 31 de Janeiro de 2001:

Carlos Augusto Duarte de Burgo, técnico superior, referência 13, escalão B, do ex-quadro privativo do PAICV, enquadrado na categoria de técnico superior, referência 15, escalão D, no quadro do pessoal privativo do Gabinete de Estudos e Orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro.

De 26 de Fevereiro:

Por conveniência de serviço, dá-se por finda a comissão ordinária das funções de Claudino Maria Semedo, técnico superior, referência 15, escalão B, no cargo de Director de Serviço de Programação e Gestão Financeira, da Direcção-Geral do Tesouro, do Ministério das Finanças e Planeamento, nos termos do nº 4 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, conjugado no nº 3/95.

De 8 de Março:

José Maria Mendes Cardoso, inspector adjunto principal de Finanças, referência 12, escalão B, do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Finanças, na situação de licença de longa duração, prorrogada a referida licença, por mais 1 (um) ano, nos termos dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de Outubro de 2000.

Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, técnico superior do quadro privativo do Gabinete de Estudo e Orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento, enquadrado como técnico superior de primeira, referência 15, escalão D, no mesmo quadro, nos termos do nº 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 86/92, de 1 de Julho.

Alexandre Sanches Varela, secretário de Finanças, referência 8, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, na situação de licença de longa duração, prorrogada a referida licença, por mais 1 (um) ano, nos termos dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 23 de Março de 2001.

COMUNICAÇÃO

Comunica-se que o reverificador, Luís Alberto Gomes Tavares, que se encontrava, em comissão eventual de serviço, a frequentar um estágio nas Alfândegas de Portugal, conforme despacho da Directora-Geral da Administração Pública, de 11 de Fevereiro de 2000, publicado no *Boletim Oficial* II Série, de 6 de Março de 2000, apresentou-se ao serviço no passado dia 12 de Fevereiro.

Direcção de Serviço da Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, 12 de Março de 2001. — O Director, *Carlos Manuel Barreto dos Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Direcção de Administração

Despacho de ex-Secretária de Estado Adjunto do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 7 de Agosto de 2000:

Lourenço Conceição Gomes, professor do Ensino Secundário referência 8, escalão A, do quadro do Liceu «Domingos Ramos», na situação de licença sem vencimento, de longa duração, autorizado o seu regresso ao quadro de origem, nos termos do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 14 de Outubro de 2000.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 43, II Série, de 23 de Outubro de 2000, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, de 4 de Maio de 2000, referente ao subsídio de carga horária da professora do Ensino Básico de primeira, referência 3, escalão D, no quadro da Escola de «S. Filipe», Audília Maria de Jesus, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... Contemplada com 20% de subsídio de carga horária.

Deve ler-se:

... Contemplada com 30% de subsídio de carga horária.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 43, II Série, de 30 de Outubro de 2000, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, de 1 de Maio de 2000, referente ao subsídio de redução de carga horária da professora do Ensino Básico de primeira, referência 7, escalão A, no quadro da Escola nº 9 de Lugar de Guene do Pólo Educativo nº 1 da Vila de Ribeira Grande — Santo Antão, Alzira Albertina Martins Ferreira, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... Contemplada com 20% de subsídio de carga horária a professora do Ensino Básico, referência 7, escalão B.

Deve ler-se:

... Contemplada com 10% de subsídio de carga horária a professora do Ensino Básico, referência 7, escalão A.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 3, II Série, de 15 de Janeiro de 2001, o despacho da Directora-Geral do Ensino Básico e Secundário, de 17 de Abril de 2000, referente a nomeação, em comissão ordinária de serviço de Manuela Mariano Spencer Fonseca, para exercer o cargo de coordenadora pedagógica no Concelho de Boavista, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... com efeitos a partir da data do despacho.

Deve ler:

... com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

Direcção de Administração do Ministério da Educação, Cultura e Desporto, 15 de Março de 2001. — Pelo Director, *Avelino Rodrigues*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE, EMPREGO E SOLIDARIEDADE

Direcção dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Ex^a o ex-Ministro da Saúde:

De 6 de Junho de 2000:

Maria Regina do Rosário Silva e Timas, médico assistente, escalão IV, índice 115, do quadro do Ministério da Saúde, encontrando-se em comissão eventual de serviço em Portugal, tendo regressado ao país, retoma as suas actividades profissionais a partir de 29 de Maio de 2000.

De 27 de Dezembro:

Júlio Barros Andrade, médico graduado, escalão IV, índice 120, do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, encontrando-se em comissão eventual de serviço em Portugal, tendo regressado ao país, retoma as suas actividades profissionais a partir de 27 de Dezembro de 2000.

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade:

De 12 de Março de 2001:

Francisco Fortunato Paulino Barbosa Amado, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro deste Ministério, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto», dada por finda a referida comissão de serviço, com efeitos a partir da data da publicação do presente despacho.

De 13:

São colocados no Hospital «Dr. Agostinho Neto», os médicos a seguir indicados:

Ana Helena Barbosa Vicente Andrade, médico geral, escalão III, índice 110;

António Lima Moreira, médico geral, escalão I, índice 120;

Este despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Despachos do Director dos Recursos Humanos e Administração:

De 1 de Março de 2001:

Harriet Doris Birkhahn, enfermeira geral, escalão III, índice 115, contratada da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, rescindido o referido contrato a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

De 12:

Gualberta Brito Tavares, enfermeira geral, escalão V, índice 100, da Direcção dos Recursos Humanos e Administração, em serviço no Hospital «Dr. Agostinho Neto», nomeada definitivamente para o referido cargo, nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Maria Isabel Fonseca Vasconcelos, enfermeira geral, escalão V, índice 100, da Direcção dos Recursos Humanos e Administração, em serviço no Hospital «Dr. Agostinho Neto», nomeada definitivamente para o referido cargo, nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 15:

Débora dos Santos, técnica adjunto, referência 11, escalão C, da Direcção dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, encontrando-se de licença de longa duração, por um período de um ano, prorrogado a referida licença por 4 anos, com efeitos a partir de 26 de Abril de 2001.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* 7, II Série, de 12 de Fevereiro de 2001, o despacho de S. Ex^a o Ministro da Saúde, de 23 de Janeiro de 2001, dando por finda a comissão ordinária de serviço no cargo de delegado de saúde do Tarrafal, Dr. António Lima Moreira, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Médico geral, escalão IV, índice 100.

Deve ler-se:

Médico geral, escalão I, índice 120.

Direcção dos Recursos Humanos e Administração, 16 de Março de 2001. — O Director, *Mateus Monteiro Silva*.

—o—o—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

ACORDÃO Nº 06/2001

Acordam em Plenário no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional:

A candidatura do Dr. Carlos Veiga às Eleições Presidenciais, através da sua mandatária nacional Teresa de Jesus Teixeira Barbosa Amado, vem com o presente recurso e ao abrigo do nº2 do art. 232º e artigos 383º, 388º e 389º todos do Código Eleitoral, impugnar algumas deliberações da Assembleia de Apuramento Intermédio do Circulo Eleitoral de S. Filipe-Fogo, concernentes á qualificação de votos que discrimina, produzidos e contabilizados nas Mesas de Voto de Pedro Homem (um voto), Cabeça do Monte (quatro votos), Lagarriça (três votos), e Estancia Roque (dois votos).

Notificada a outra candidatura para responder querendo nos termos do nº2 do art. 389º do Código, veio contestar as alegações e argumentos da petição.

Recebidos da Comissão Nacional de Eleições os envelopes contendo os boletins de voto em questão, importa agora analisa-los e decidir.

Assembleia de Voto de Pedro Homem:

A decisão da Assembleia de apuramento Intermédio de S. Filipe-Fogo no sentido de validar um boletim de voto a favor de Pedro Pires deve ser confirmada, uma vez que da análise do mesmo se conclui que o eleitor expressou inequivocamente a sua intenção. Vai assim indeferido o recurso nesta parte.

Assembleia de Voto de Cabeça do Monte:

A decisão da Assembleia de apuramento Intermédio de S. Filipe-Fogo no sentido de validar quatro boletins de voto a favor de Pedro Pires deve ser confirmada, uma vez que da análise dos mesmos se conclui que os eleitores expressaram inequivocamente a sua intenção, muito embora se tenha que reconhecer que as cruzes assinaladas dentro dos quadradinhos sejam imperfeitas. Vai assim indeferido o recurso nesta parte.

Assembleia de Voto de Lagariça:

A decisão da Assembleia de apuramento Intermédio de S. Filipe-Fogo no sentido de validar o boletim de voto identificado como nº1 a favor de Pedro Pires deve ser confirmada, uma vez que da análise do mesmo se conclui que o eleitor expressou inequivocamente a sua intenção, muito embora a cruz assinalada padeça de alguma imperfeição, o que naturalmente terá resultado do facto de ter sido feita por alguém iletrado ou com pouca destreza a escrever. Vai assim indeferido o recurso nesta parte.

Quanto ao boletim identificado com o nº2 constata-se que dentro do quadrado correspondente a Carlos Veiga o eleitor assinalou uma cruz bem nítida, repisando-a de modo a que os traços da mesma sejam duas linhas paralelas, resultando disso duas cruzes que se sobrepõem. Ao lado do quadrado vê-se ainda um ponto, que não uma palavra.

De todo o modo somos de entendimento que o eleitor expressou inequivocamente a sua intenção de conceder o seu voto a Carlos Veiga, pelo que é de se considerar o mesmo válido, alterando-se assim a qualificação de nulo atribuída pela Assembleia de Apuramento Intermédio recorrida, concedendo-se assim provimento ao recurso nesta parte.

Quanto ao boletim identificado com o nº3 passa-se a mesma coisa que se acaba de descrever em relação ao nº2. Dentro do quadrado correspondente a Carlos Veiga o eleitor assinalou uma cruz e, ao repisá-la, acabou por assinalar paralelamente outra cruz.

Também neste caso pensamos que o eleitor expressou inequivocamente a sua vontade de atribuir o seu voto ao candidato Carlos Veiga, pelo que se altera a qualificação de voto nulo, atribuída ao boletim pela Assembleia de Apuramento Intermédio recorrida, para voto válido a favor de Carlos Veiga, assim se concedendo provimento ao recurso nesta parte.

Assembleia de Voto de Estância Roque:

Nesta Assembleia a candidatura recorrente reclama de dois boletins de voto. Porém, aberto o envelope lacrado que nos foi entregue pela CNE, só foi encontrado um boletim de voto, assinalado com uma cruz imperfeita a favor de Carlos Veiga.

Esse boletim foi declarado nulo na Mesa de Assembleia de Voto, e como tal foi mantido na Assembleia de Apuramento Intermédio ora recorrida. Mas mal pois que, apesar de a cruz assinalada ser imperfeita, expressa inequivocamente o sentido de voto do eleitor que a fez, e a sua vontade de o conceder a Carlos Veiga.

Decide-se assim validar esse voto antes declarado nulo, a favor de Carlos Veiga, concedendo-se assim provimento ao recurso nesta parte.

Quanto ao outro boletim que não foi encontrado no envelope não nos podemos pronunciar, pelo que vai desatendida a reclamação a ele referente.

Temos assim que do total das reclamações se concede provimento a três delas, devendo-se contabilizar mais três votos a favor de Carlos Veiga.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento a três das reclamações apresentadas, devendo por isso ser contabilizados mais três votos a favor de Carlos Veiga. As restantes reclamações vão indeferidas. Registe. Notifique e cumpra o mais de lei.

Praia, 7 de Março de 2001.

(Ass.) — *Oscar Alexandre Silva Gomes* (relator) — *Raúl Querido Varela* — *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* — *Maria Teresa Alves Évora* — *Jaime Ferreira Tavares Miranda*.

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 07 de Março de 2001. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

ACÓRDÃO Nº 07/2001

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

A candidatura do Dr. Carlos Veiga ás Eleições Presidenciais, na pessoa da sua mandatária Nacional Teresa de Jesus Teixeira Barbosa Amado, vem trazer o presente recurso da decisão da Comissão Nacional de Eleições que, funcionando como Assembleia de Apuramento Intermédio para o Estrangeiro nos termos do art. 236º do Código Eleitoral, desatendeu uma reclamação sua no sentido de, face ao disposto no art. 145º do mesmo Código, declarar nula a votação da Assembleia de voto de Nova Iorque, Estados Unidos da América, com a alegação de que essa mesa foi mal constituída, pois que a integra-la houve apenas o Presidente, o Secretário e um único escrutinador, violando assim o disposto nos artigos 134º e 143º ainda do mesmo diploma.

Na petição alega a recorrente que a mesa de Assembleia de voto do Circulo das Américas, da cidade de Nova Iorque e com a identificação M-EU-14, na segunda volta das Eleições Presidenciais que tiveram lugar no passado dia 25 de Fevereiro, foi integrada por apenas o presidente o secretário e um escrutinador, e assim funcionou durante toda a votação,

Que por força do disposto no art. 145º do Código Eleitoral, sob a epígrafe “quorum”, para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de pelo menos, dois escrutinadores,

Que por força do disposto no art. 143º se uma hora após a marcada para a abertura de voto, não fôr possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento o Presidente deve designar substitutos de entre eleitores de reconhecida idoneidade, para actuarem em lugar dos faltosos.

A petição juntou fotocópia do protesto e do despacho que sobre ele recaiu, e do qual agora se recorre, o qual reza assim:

“1. Os factos alegados carecem de prova. 2. Não obstante isso não é da competência apreciar da matéria objecto do protesto. Vai indeferido”.

De conformidade com os procedimentos estabelecidos neste Tribunal para este tipo de recursos, a Secretaria deslocou-se á Comissão Nacional de Eleições, com o propósito de levantar trazer e juntar aos autos os documentos necessários e pertinentes ao julgamento da questão, nomeadamente a acta da Assembleia de voto em questão. Dessa diligência resultou a junção dos documentos constantes de fls. 7 e 8.

Notificada a outra candidatura para responder querendo nos termos do nº2 do art. 389º do Código Eleitoral, veio essa candidatura, através do seu mandatário nacional, pugnar pela improcedência do recurso, alegando de interesse que,

1. o facto alegado não foi mencionado na acta respectiva e nem objecto de reclamação ou protesto lavrado na acta de apuramento parcial,
2. como também não foi constatado e reconhecido nem reconhecido pelo delegado da CNE,
3. tendo a mesa sido constituída e a votação decorrido de forma permanente e inalterável, sem anomalias ou irregularidades.

O que tudo visto, importa agora decidir.

Os documentos a fls. 7 e 8 acima referidos não são a acta da Assembleia de voto em causa, nem nada que com isso se pareça. Trata-se de um impresso, tendo como cabeçalho “Rascunho para acta das operações eleitorais”, discriminando-se de seguida uma série de itens a serem preenchidos com diversos dados, de entre os quais o apuramento da votação. Esse documento está subscrito por três assinaturas nas linhas predestinadas aos membros da mesa.

E é tudo quanto existe em matéria de documentação probatória que possa comprovar ou não o quanto alega a candidatura recorrente.

É evidente que no caso ora em apreço, se torna absolutamente necessário e indispensável consultar a acta da mesa de Assembleia de Voto em causa, que terá sido elaborada e de onde deverão constar todas as ocorrências. Por isso se insistiu com a Comissão Nacional de Eleições pela sua remessa, mas em vão.

Efectivamente, dispõe o art. 193º do Código Eleitoral que a impossibilidade legal de constituição das mesa deve ser constatada pelo Delegado da CNE. Sucede porém que não há notícia de qualquer constatação do género na mesa em causa, nem por via da acta, que não foi fornecida para ser junta aos autos, nem por qualquer outra via probatória.

Todo o sistema de fiscalização das eleições pela via de recursos em sede de contencioso parte absolutamente das actas das Assembleias de Voto, onde sempre terão que constar as reclamações dos representantes dos candidatos que são credenciados e admitidos junto dessas mesas.

Na verdade, estatui o art. 388º do Código que "*as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação,apresentado no acto em que se verificam*".

Por este texto, não ficam dúvidas que as anomalias verificadas no processo de votação, para serem apreciadas em via de recurso, têm que ser previamente denunciadas pela candidatura que se arrogue como prejudicada, devendo a reclamação protesto ou contraprotesto constar da acta. A prova disso é o nº3 do mesmo artigo, que estipula que a petição de recurso deve fazer-se acompanhar de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

Fotocópia essa que pode e deve ser solicitada ao Presidente da Mesa de Voto pelos representantes das candidaturas, e que não pode ser recusada, a fim de comprovar as reclamações protestos e contraprotestos que tenha feito.

Dispõe também o nº3 do art. 389º que nos dois dias seguintes ao termo dos prazos para as respostas ás petições de recurso o Supremo Tribunal de Justiça decidirá os recursos, em plenário.

Ora, se tivermos em conta que o nosso País é constituído por dez ilhas, a maior parte delas sem ligação diária com a capital, outras correndo mesmo o risco de de quando em vez ficarem sem ligação vários dias, ilhas essas por onde estão distribuídas 1039 mesas de voto, acrescidas de mais 25 disseminadas por esse mundo fora, algumas em países e locais de acesso extremamente condicionado,

Temos que concluir que é impensável que o nosso legislador eleitoral tenha alguma vez sequer congeminado a eventualidade de este Tribunal, neste género de contencioso, possa ou seja obrigado a proceder ex officio ou mediante requerimento á produção e recolha de prova para descobrir a verdade material, nomeadamente a testemunhal ou a audição dos membros das mesas impugnadas, para depois julgar e decidir com a tranquilidade segurança e transparência que casos como estes exigem e impõem.

Temos para nós que, se o legislador tivesse concebido um processo em que seria de admitir nesta instância indagação dos factos, com produção de prova testemunhal pericial ou outra, requerida ou oficiosa, no sentido de se descobrir a verdade material, teria certamente previsto um prazo muitíssimo mais dilatado para instrução e julgamento dos recursos, e não apenas os dois dias concedidos na disposição acima citada, para cobrir todos os recursos que tenham nascido de irregularidades cometidas em 1064 mesas de voto 111.

De todo o exposto é de concluir que o processo previsto não comporta mais do que um julgamento rápido e sumaríssimo do caso, em que forçosamente só pode caber apreciar as provas que forem oferecidas e constarem do processo. E essas provas terão que ser fornecidas ou pelas candidaturas com junção de cópia da acta da Assembleia de Voto, ou pela Comissão Nacional de Eleições, que é a entidade a quem são entregues todas as actas provindas das Assembleias de Voto.

E se essas provas não existirem não haverá outra solução senão denegar provimento ao recurso.

No caso em apreço o representante da candidatura ora recorrente junto da mesa de voto impugnada devia ter-se feito munir de uma cópia da acta que certamente terá sido feita, onde também deveria ter denunciado a irregularidade que eventualmente se terá cometido e que agora serve de suporte ao seu pedido.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso. Registe e notifique.

Praia, 7 de Março de 2001.

(Ass.) – *Oscar Alexandre Silva Gomes* (relator) – *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* – *Maria Teresa Alves Évora* – *Jaime Ferreira Tavares Miranda*. – *Raúl Querido Varela* (votou o acórdão com o en-

tendimento de que a anomalia gera apenas irregularidades e não nulidade ou inexistência Jurídica).

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 07 de Março de 2001. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

ACÓRDÃO Nº 08/2001

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Teresa de Jesus Teixeira Barbosa Amado, como mandatária do candidato Carlos Veiga às eleições presidenciais veio, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 232º, 383º, 388º e 389º, todos do Código Eleitoral, interpôs recurso da decisão da assembleia de apuramento intermédio de Santa Cruz que declarou apurados os resultados da assembleia de voto SZ-B4-02 – S. cruz, alegando que:

Nas circunstâncias em que tal apuramento foi feito não éras possível apurar com rigor a veracidade dos resultados tendo em conta as várias irregularidades processuais verificadas;

Para além de falta de acta, posteriormente suprida, os boletins de voto não estavam separados em maços nem fechados em envelopes;

O edital não tinha o registo dos resultados;

E as descargas,(139) não coincidiam com o número de boletins / voto,(142);

Com a agravante de a urna onde se encontravam os documentos ter sido apresentada partida na tampa superior e aberta;

Não se podendo garantir que nela não foram introduzidos ou dela não foram retirados boletins;

Por isso o mandatário concelhio da candidatura recorrente reclamou contra a validação;

Considerando que os dois candidatos estão, após apuramento de todos os concelhos e do estrangeiro, separados por escassos votos, e podendo assim o resultado de uma só mesa influenciar o resultado geral das eleições;

Tendo em conta o número e o significado das irregularidades detectadas e referidas;

Deve a votação na assembleia de voto SZ B4-02 S.Cruz ser declarada nula nos termos do art. 390º do C.E.

Devidamente notificado, o mandatário da candidatura de Pedro Pires apresentou resposta, pugnando pela rejeição liminar do recurso alegando, designadamente, que na assembleia de voto em referência não houve nenhum protesto ou protesto por parte das candidaturas em relação, quer às operações de voto quer em relação ao apuramento, o que seria pressuposto para o recurso contencioso junto do S.T.J. conforme o estipulado no art. 388 nº1 do C.E.;

O recorrente juntou cópia da acta da assembleia de apuramento intermédio de S.Cruz, bem como cópia de um protesto apresentado pelo mandatário da candidatura recorrente nesse concelho;

Oficiosamente esta instância requereu à Comissão Nacional de Eleições cópia da acta da assembleia de voto em causa, o que foi prontamente atendido;

Concluso o processo para apreciação e decisão, a candidatura requerente veio desistir do recurso;

O mandatário do recorrente tem legitimidade para desistir do recurso, como tem entendido pacificamente este S.T.J.(art. 682º do C.P.C.).

Face ao exposto e nos termos referidos

Face ao exposto e nos termos referidos acordam os do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional em julgar válida a desistência e findo o recurso. Registe e notifique.

Praia, 7 de Março de 2001.

(Ass.) – *Maria Teresa Alves Évora* (relatora) – *Jaime Tavares Miranda* – *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* – *Raúl Querido Varela*. – *Oscar Alexandre Silva Gomes*

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 07 de Março de 2001. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

ACÓRDÃO Nº 09/2001

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Teres de Jesus Teixeira Barbosa Amado, como mandatária da candidatura de Carlos Veiga às eleições presidenciais veio, ao abrigo do disposto nos nº 1 e 2 do art. 388º do C.E. interpôr recurso das decisões da mesa de apuramento intermédio de S. Vicente sobre as reclamações apresentadas pelo delegado daquela candidatura, referente a quatro votos considerados nulos em várias mesas de apuramento parcial de S. Vicente, que identificou, e que no seu entender deviam ser considerados válidos;

Juntou documentos pertinentes.

Devidamente notificado, o mandatário da candidatura oponente não apresentou resposta;

Oficiosamente esta instância requisitou à Comissão Nacional de Eleições as actas das mesas de apuramento parcial em causa, bem como os boletins de voto considerados nulos;

Entretanto a candidatura recorrente veio desistir do recurso;

O mandatário do requerente tem legitimidade para desistir do recurso, como tem entendido pacificamente este S.T.J., (art. 682º do C.P.C.);

Face ao exposto e nos termos referidos acordam os do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional em julgar válida a desistência e findo o recurso. Registe e notifique.

Praia, 7 de Março de 2001. (Ass.) – *Maria Teresa Alves Évora* (relatora) - *Jaime Tavares Miranda* - *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* - *Raúl Querido Varela* - *Oscar Alexandre Silva Gomes*.

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 07 de Março de 2001. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

ACÓRDÃO Nº 10/2001

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional:

A candidatura de Pedro Verona Rodrigues Pires, veio ao abrigo dos artigos 141º e 243º do Código Eleitoral, impugnar as eleições concernentes à mesa de voto SM-T-101 de Chã de Pontan de São Miguel, alegando no essencial:

- As assembleias de voto começam a funcionar às 08 horas, nunca antes, porque configura nulidade nos termos das disposições legais referidas;

- Acontece que a referida mesa abriu-se muito antes das 08 horas e quando o representante da candidatura requerente compareceu àquela hora, já tinham votado 70 pessoas;

- É mais que evidente que esses votantes foram específica e concretamente contactados para estarem presentes antes da hora e votarem;

- Houve a preocupação de tal votação fugir ao controlo da candidatura ora requerente;

- Para o presente recurso torna-se desnecessária a reclamação ou protesto previstos nos artigos 388º ou 241º, pois que se trata de uma ilegalidade, mais concretamente uma nulidade. Estamos no âmbito do artº 243º do Código Eleitoral.

Termina pedindo que sejam declaradas nulas as eleições na assembleia de voto em causa.

Juntou documentos e requereu ao STJ que requisitasse a acta respectiva à CNE, o que foi prontamente feito.

Notificada a candidatura de Carlos Veiga, respondeu afirmando em síntese:

- É falso que os eleitores tinham votados antes da hora;

- O documento juntos como prova nada prova afinal;

- Não houve reclamações ou protesto nem na mesa de apuramento parcial nem na mesa de apuramento intermédio;

- Entretanto a candidatura requerente veio desistir do recurso, alegando que não houve qualquer protesto contra o ocorrido, pressuposto indispensável do recurso.

O mandatário do requerente tem legitimidade para desistir do recurso como tem entendido pacificamente este Supremo Tribunal de Justiça, (682º do CPC).

Face ao exposto e nos termos referidos, decide-se em julgar válida a desistência e findo o recurso.

Praia, 7 de Março de 2001.

Ass.) – *Raúl Querido Varela* (relator) - *Raúl Querido Varela* - *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* - *Maria Teresa Alves Évora* - *Jaime Ferreira Tavares Miranda*.

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 07 de Março de 2001. O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

ACÓRDÃO Nº11/2001

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Teresa de Jesus Teixeira Barbosa Amado, casada, advogada, na qualidade de mandatária nacional da candidatura de Carlos Veiga, a Presidente da República, impugnou as eleições da mesa de voto de Alvalade – Huambo – Angola, alegando no essencial o seguinte:

- As mesas de Alvalade – Luanda (M-AG-1) e Huambo (M-AG-23), foram integradas pelas mesmas pessoas, o que é materialmente impossível porque as duas mesas distam cerca de 600 quilómetros;

- As votações devem realizar-se no mesmo período em todas as assembleias de voto, a realidade que torna tal coincidência possível é que a mesa de Huambo funcionou em Luanda, o que viola o artº 141º nº1 do Código Eleitoral;

Termina pedindo que seja declarada nula a votação ocorrida na assembleia do Huambo.

Notificada a candidatura de Pedro Pires, veio responder afirmando em síntese:

- O recurso deve ser liminarmente indeferido porque interposto extemporaneamente;

- O prazo máximo de interposição de recurso contencioso devia ocorrer até o dia 26 de Fevereiro de 2001, mesmo no caso em apreço foi interposto no dia 3 de Março de 2001;

- Aliás a impugnação invocada não foi objecto de reclamação ou protesto lavrada na acta de apuramento parcial; compete ao responsável dos serviços consulares determinar o local de funcionamento das assembleias de voto o que ocorreu e foi feito, quer para a primeira volta quer para a segunda volta;

- Se tivesse havido alguma dificuldade de constituição da mesa, esta não teria funcionado e a votação teria lugar no dia seguinte, mas a mesma foi constituída e não se registaram anomalia ou irregularidade.

Cumpra agora apreciar e decidir.

Perante a acta de apuramento parcial junto aos autos, constata-se que na 2ª volta das eleições presidenciais, a assembleia de voto de Alvalade – Huambo, recebeu 10 boletins de votos, dos quais foi utilizado apenas 1. O resultado foi 1 (um) voto para Pedro Pires e 0 (zero) para Carlos Veiga.

Na assembleia de voto de Alvalade – Luanda, foram recebidos 400 boletins de votos e foram utilizados 99. O resultado foi de 44 votos para Carlos Veiga e 55 para Pedro Pires.

Por força do artº 107º da Constituição da República e 179 do Código Eleitoral, o dia das eleições é o mesmo em todas as assembleias de voto salvo os casos previstos na lei.

Assim sendo e porque dos autos nada em contrário consta, as assembleias de voto de Alvalade – Luanda e Alvalade - Huambo, funcionaram a mesma hora embora a distância entre as duas localidades seja de cerca de 600 quilómetros.

Aqui chegados, porém, deparou-se-nos uma dificuldade.

A mesa das duas assembleias de voto, de Luanda e Huambo, são constituídas pelas mesmas pessoas.

Não tendo elas o dom da obliquidade até por serem criaturas humanas, impõe-se a conclusão de que não houve votações em Huambo e de que as duas mesas funcionaram em Luanda o que em termos práticos significa a supressão do direito fundamental de participação política dos eleitores de Huambo.

É certo que cabe aos serviços consulares a responsabilidade pelos serviços consulares de determinar o local do funcionamento das assembleias de voto, mas no respeito pela lei e pela Constituição.

Em cada Concelho constituem-se tantas assembleias de voto quantos as necessárias para que o número de eleitores de cada assembleia não seja superior a 800. Por outro lado devem funcionar o mais perto possível da residência do eleitorado, (artigos 126º, 128º e 176º do Código Eleitoral).

Em Huambo não houve eleições para a 2ª volta das presidenciais, porque a mesa funcionou em Luanda a 600 quilómetros de distância o que, mais do que nulidade previsto no artº 141º nº1 do Código eleitoral, acarreta a inexistência jurídica da votação que não depende da reclamação ou protesto.

Aliás mesmo para os casos de nulidade, ambas as candidaturas têm defendido no Tribunal Constitucional que não é de exigir a reclamação ou protesto.

No mesmo sentido também aponta a Jurisprudência Comparada, (Ac. do Tribunal Constitucional Português nº332/85, de 30 de Dezembro).

A inexistência jurídica pode e deve ser oficiosamente declarado pelo Tribunal.

Se não é possível constituir a mesa em Huambo, há que proceder em conformidade com o artº 193º do Código Eleitoral, não se realizando as votações.

Face ao exposto e nos termos referidos, decide-se em conferência declarar nula a votação realizada na mesa de Alvalade – Huambo em Angola. R.e N..

Praia, 7 de Março de 2001.

(Ass.) – *Raúl Querido Varela* (relator) Eduardo Alberto Gomes Rodrigues – Maria Teresa Alves Évora – Jaime Ferreira Tavares Miranda – Oscar Alexandre Silva Gomes.

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 07 de Março de 2001. O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

ACÓRDÃO Nº 12/2001

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional:

Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga, candidato à segunda volta das eleições Presidenciais do corrente ano, veio requerer a declaração de nulidade de votação ocorrida nas assembleias de voto de Covoada-SN-K-01 e de Mãe Joana /Baluarte-SF-AC-01, apresentando os seguintes fundamentos:

I -No decorrer do apuramento intermédio de S. Nicolau, o Presidente da mesa de Covoada confessou inequivocamente perante todos os membros da assembleia de apuramento que os membros da mesa a que presidia fizeram descargas no caderno eleitoral de dezanove eleitores que não compareceram e não votaram realmente

-E introduziram na urna os correspondentes votos a favor de Pedro Pires o outro candidato à segunda volta das eleições.

-Os eleitores em questão são os constantes da relação que se junta como anexo ao doc. 2.

-E na verdade tais eleitores não votaram no dia 25 de Fevereiro porque nessa data encontravam-se (e ainda se encontram) ausentes da localidade onde funcionou a referida assembleia de voto.

-Sendo quatro na povoação do Tarrafal de S. Nicolau.

- Seis na ilha do Sal.

- Um na Praia e o restante no estrangeiro

- Tudo conforme consta do referido doc. 2 e foi confessado pelo Presidente da Mesa da Assembleia de Voto.

-Face a tal situação não se está perante uma mera irregularidade no processo de votação, passível de reclamação por via de reclamação ou de recurso ou da omissão da reclamação ou fiscalização da candidatura

-Mas sim de uma questão de interesse e ordem públicos

-Trata-se de violação insanável de princípios fundamentais de sufrágio como o da pessoalidade e presencialidade do exercício do direito de voto, expressamente consagrados nos artºs 182º e 183º do C. Eleitoral.

-Violação aliás elevada a dignidade de crime eleitoral

-Crime público que deve ser oficiosamente perseguido pelas autoridades publicas competentes por constituir «dano causado na ordem moral da sociedade

-No plano eleitoral tal crime põe em causa a transparência e justiça do sufrágio bem como a vontade eleitoral, atingindo os fundamentos mesmo do sistema eleitoral e do sistema político constitucionalmente estabelecidos.

Por isso os dezanove votos não devem ser considerados e contabilizados, sob pena de, sendo tomados em conta a fraude e o crime compensarem.

O numero de votos introduzidos criminosamente na urna influenciou o resultado da eleição na assembleia de voto em questão

-E pode influenciar o resultado geral das eleições dado que pelo numero global dos votos já apurados dos dois candidatos, a diferença final entre os mesmos será mínima (menos de trinta votos).

II-O que fica dito aplica-se mutatis mutandis ao que se passou na assembleia de voto de Mãe Joana /Baluarte.

-Onde também foram descarregados do respectivo caderno eleitoral e introduzidos na urna os votos de, pelo menos catorze eleitores ausentes

-Que não se deslocaram a localidade onde funcionou a referida assembleia de voto, não tendo realmente votado, porque não poderiam materialmente fazê-lo

-Trata-se dos eleitores inscritos no caderno eleitoral sob os nºs de ordem 3, 19, 50, 59, 63, 75, 76, 79, 88, 113 e 118 que residem na Praia e a maior parte dos quais há mais de dois anos que não se deslocam a ilha do Fogo.

-Do eleitor inscrito sob o n.º de ordem 73, que reside na ilha de Maio e há já algum tempo que não vai à ilha do Fogo e da eleitora inscrita sob o n.º de ordem 44 que não reside em Mãe Joana e nem se deslocou a essa localidade para votar

-Como se pode comprovar exemplificativamente pelos doc. 4, 5, 6 e 7...»

Com o seu pedido o requerente juntou uma lista contendo dezanove nomes, quatro declarações manuscritas e copia da acta da assembleia de apuramento intermédio de S. Nicolau.

Como vem sendo norma no STJ solicitou-se as entidades competentes a junção das actas das assembleias de voto em causa e os respectivos cadernos eleitorais.

Foi dada oportunidade do contraditório a outra candidatura que refuta a imputação das irregularidades e alega nem constar quaisquer referencias a tal respeito nas actas das respectivas assembleias de voto em impugnação.

Ulteriormente veio a mandatária do recorrente fazer junção de mais uma declaração de um eleitor Nelson Pasco Júlio acompanhado de fotocopia do respectivo bilhete de identidade, uma declaração da secretaria da mesa os originais das declarações anteriormente exibidas em fotocopia original da declaração de Inês Gonçalves e conjunta de João Lopes Gonçalves e outros. Tais documentos conquanto que incorporados no presente processo não devem ter atendibilidade uma vez que nos termos do disposto no artº. 388º do Código Eleitoral todos os elementos de prova devem ser apresentados com a petição do recorrente, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

Apreciando,

Quanto a Assembleia de Voto de Covoada:

O Requerente deste contencioso apresenta uma relação manuscrita contendo 19 nomes de pessoas supostamente eleitores inscritos no caderno eleitoral da assembleia de voto em questão.

A acta de apuramento intermédio vem narrar o seguinte:

"Durante os trabalhos a assembleia de apuramento intermédio, ao se proceder ao exame dos dados referentes a Covoada (SN - K-01) esta assembleia detectou a existência de irregularidades uma vez que votaram 19 (dezanove) eleitores que é do conhecimento da maioria dos presentes que os mesmos se encontravam fora do país, ilha e localidade.

Foi confirmado através dos cadernos eleitorais, que foram feitas descargas nos 19 (dezanove) eleitores acima mencionados nesta altura dos trabalhos; devido à gravidade da situação tentou-se obter a confirmação desses factos, tendo conseguido através do Presidente da assembleia de voto de Covoada, Sr. Ricardo Lima de Brito, que em declaração telefónica ao Presidente desta assembleia de apuramento, disse ter tido conhecimento, no dia seguinte ao das eleições, por volta das dez horas, que numa altura que se ausentou da mesa elementos desta introduziram 20 (vinte) boletins de voto na urna, dando descarga nos cadernos em nome dos eleitores ausentes. De acordo com o referido Presidente, Sr. Ricardo, cinco (5) minutos antes do encerramento da referida mesa chegou o delegado da candidatura do Dr. Carlos Veiga (que inclusive era suplente da mesa) que não tinha estado presente no local ao longo do processo eleitoral, observou pedindo explicações pelo facto de num caderno haver descarga num eleitor que se encontrava ausente e não poderia votar tendo-lhe sido dito que tal descarga tinha sido um engano, procedendo-se de imediato à anulação dessa descarga com corrector. No final do apuramento, tanto o Presidente, os restantes membros da mesa e os delegados assinaram a acta sem qualquer protesto. Apesar dos factos aqui descritos e não havendo protestos ou reclamações a assembleia nada pode fazer quanto aos mesmos, pelo que o apuramento foi feito, incluindo os resultados completos da mesa da assembleia de voto de Covoada. Por este motivo vai acompanhada de um protesto e demais documentos do mandatário do Dr. Carlos Veiga, Sr. Carlos Alberto Silva do Rosário".

Como diz a acta acabada de se transcrever nenhuma ocorrência anormal foi lavrada pela assembleia de voto de Covoada e todos os elementos da respectiva mesa e inclusive os delegados de ambas as candidaturas assinaram a respectiva acta sem qualquer protesto. Dela também não consta qualquer protesto do delegado da candidatura contra a ora alegada anomalia.

Para que tal aconteça necessário se torna que a ilegalidade seja impugnada de imediato através de reclamação ou de protesto perante a entidade que a praticou. É o que decorre do disposto nos artºs 188º para as eleições Presidenciais.

Assim sendo tem de concluir-se que o recurso interposto contra a deliberação da assembleia de apuramento intermédio de S. Nicolau, com referencia aos sufrágios de Covoada, não merece provimento.

Quanto à Assembleia de Mãe Joana/Baluartes:

Verifica-se que nem da acta de apuramento intermédio, nem da acta da respectiva assembleia de voto se anotou qualquer anomalia, nomeadamente quanto as ilegalidades anotadas no presente recurso. Nem tão pouco se constata, como alias reconhece o recorrente, que tenha havido reclamação ou protesto relativamente as ocorrências em apreço.

Assim pelas mesmas razões que se assinalaram com relação a impugnação do sufrágio ocorrido em Covoada, dando-se acatamento ao princípio da aquisição progressiva dos actos este STJ entende que não deve a pretensão em apreço merecer provimento.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso. R. e N..

Praia, 7 de Março de 2001.

(Ass.) - *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (relator) - *Maria Teresa Alves Évora* - *Jaime Ferreira Tavares Miranda* - *Oscar Alexandre Silva* - *Raúl Querido Varela* (Vencido. Daria provimento ao recurso quanto a Covoada nos termos da declaração que junto).

-DECLARAÇÃO DE VOTO

(Do Exmº Juiz-Conselheiro, Dr. Raúl Querido Varela)

Considerando provado pela abundância de documentos juntos aos autos e pela acta da assembleia de apuramento intermédio que em Covoada, 19 pessoas foram dados como tendo votado mediante as respectivas descargas nos cadernos eleitorais quando é certo que não exerceram o seu direito de voto, porque estavam algumas ausentes do País, e outras nas ilhas ou fora da localidade.

Tal votação é juridicamente inexistente e o Tribunal deve oficialmente declará-lo independentemente de protesto ou reclamação.

A doutrina e a jurisprudência são pacífica a esse respeito. Veja-se o Ac. do Tribunal Constitucional Português, 322/85 de 30 de Dezembro.(As.) - *Raúl Querido Varela*

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 07 de Março de 2001. O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

ACÓRDÃO Nº 13/2001

Acordam em plenário no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional

A Mandatária da candidatura de Carlos Wahnon de Carvalho Veiga à segunda volta das eleições Presidenciais do corrente ano, veio interpor recurso no STJ enquanto Tribunal Constitucional pedindo que se decreta a validade de um voto a favor da sua candidatura no sufrágio realizado na assembleia de voto TD-R-D01, Chão Bom, pelos fundamentos seguintes:

- No apuramento intermédio do concelho do Tarrafal a respectiva Assembleia de apuramento intermédio verificou que um boletim de voto a favor da candidatura requerente, na mesa de voto da localidade supra referenciada tinha sido separado e trazia a indicação de «estragado», sem que da acta constasse qualquer justificação.

Competia à assembleia de apuramento, face a tal situação e ao disposto no artº 228º, n.º 2 do Código Eleitoral, reapreciar o referido boletim e, em consequência, corrigir o apuramento da assembleia de voto em causa

- Porém não foi o que a assembleia de apuramento fez.

- Preferindo enviar o referido boletim à douta apreciação da CNE para o que tiver por conveniente.

- Por achar que a lei é omissa nesse sentido e por não haver menção das razões porque o boletim foi considerado estragado.

- A realidade, no entanto é que;

- Não se verificando no boletim em causa qualquer das situações previstas no artº 219º do Código Eleitoral e tendo o eleitor exprimido, como exprimiu, clara e correctamente a sua vontade de votar em Carlos Veiga, devia a assembleia de apuramento intermédio ter considerado o voto valido e contabilizá-lo a favor de Carlos Veiga

- Agindo como agiu, a assembleia de apuramento intermédio violou os artºs 219º e 228º n.º 2 do Código Eleitoral.

- Contra a consideração do voto como estragado reclamou o delegado da candidatura em plena assembleia de apuramento intermédio.

Foi possibilitado o contraditório à outra candidatura, a qual opinou pela regularidade da decisão de rejeição desse boletim tomada na assembleia de voto em questão.

Oficiou-se e obteve-se das entidades competentes a título devolutivo o boletim em causa e a acta da respectiva assembleia de voto como em contencioso eleitoral tem sido prática neste STJ sempre que, havendo das partes alusão a documentos oficiais, não tenham providenciado pela sua junção.

Apreciando:

Analisando o boletim de voto apresentado a este Supremo Tribunal de Justiça fica-se por se saber se fora esse de facto o voto dado por nulo na assembleia de voto TD-R-D01 e declarado válido pela Assembleia de Apuramento Intermédio do Tarrafal.

Ora o processo previsto para contencioso eleitoral não comporta mais do que um julgamento rápido e sumaríssimo do caso, em que forçosamente só pode caber as provas oferecidas e que constarem do processo. E essas provas terão que ser oferecidas ou pelas candidaturas com junção de cópia da acta da Assembleia de Voto, ou pela Comissão Nacional de Eleições que é a entidade a quem são entregues todas as actas providas das Assembleias de Voto.

E se essas provas não existirem não haverá outra solução senão denegar provimento ao recurso.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso. R. e N..

Praia, 7 de Março de 2001.

(Ass.) – *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (relator) – *Maria Teresa Alves Évora* – *Jaime Ferreira Tavares Miranda* – *Óscar Alexandre Silva Gomes*

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 07 de Março de 2001. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

ACÓRDÃO Nº 14/2001

Acordam em plenário no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional:

Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga, candidato a segunda volta das eleições Presidenciais do corrente ano veio impugnar o sufrágio ocorrido na assembleia de voto da Florida-Estados Unidos da América, apresentando, com relação aos factos os fundamentos seguintes:

«Em Kisseemee, na Florida, ... a assembleia de voto (M-EU 17) funcionou na residência particular do presidente da respectiva mesa, Sr. António Coelho Monteiro.»

Sita em 2424 Ravendale Court.

A candidatura ora requerente não tinha sido informada do facto pois a determinação dos locais de voto não foi publicada pelos serviços consulares e mesmo eles « ignoravam se o endereço correspondia a uma casa particular, um office, uma Associação ou qualquer outra entidade publica ou provada »

Só vindo a tomar conhecimento da situação após as eleições (não teve delegado nessa mesa).

Estava a candidatura convencida de que a votação teria tido lugar numa biblioteca municipal...

Em contraprotesto veio a candidatura de Pedro Pires refutar que a eleição tenha tido lugar na residência particular do Presidente da mesa da assembleia de voto...

«...então a assembleia de voto terá funcionado em lugar diverso do que tiver sido determinado...»

Mas há mais

«...a mesa da Assembleia de voto em causa não funcionou com dois escrutinadores...»

Como fundamento de direito e em síntese alega o recorrente:

«Nos termos do disposto no artº 179º do C. Eleitoral as assembleias de voto reúnem-se em local apropriado.

Podendo recorrer-se nos termos do artº 131º a um edificio particular, mas que em caso algum esse edificio particular pode pertencer a instituições partidárias ou religiosas ou aos candidatos ou seus mandatários ou aos delegados dos partidos ou ainda aos membros das assembleias de voto.

É óbvio que a referida residência não pode constituir local apropriado para o funcionamento de uma assembleia de voto.

«E a realização nela ...viola frontalmente o disposto no artº 131º do C. Eleitoral

«Constituindo tal facto uma ilegalidade que afecta os fundamentos mesmo do sistema eleitoral

«...pois não garante a segurança contra a fraude, nem a transparência, isenção e imparcialidade que devem caracterizar as eleições democráticas

«a ter funcionado a assembleia em lugar diverso do determinado violou o disposto no artº. 141º o que implica a nulidade de todos os actos que praticar e do respectivo acto eleitoral.

«dispõe o artº. 145º do C. Eleitoral que para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou seu suplente e de pelo menos de dois escrutinadores.

«devido por imposição do n.º 2 do mesmo preceito considerar-se sem efeito, ou seja juridicamente inexistente a aparência de votação que nele teve lugar.

Nos termos da lei foi possibilitada a contra-alegação da outra candidatura que não respondeu-

Apreciando:

«Quanto ao alegado funcionamento da mesa da assembleia em impugnação sem a presença de todos os seus elementos nada no processado habilita a concluir que assim tenha sucedido.

«Antes da acta da assembleia de voto em questão obtém-se que a mesma funcionou com o seu Presidente- António Coelho Monteiro, o Secretario Maria Helena Lima Delgado e os escrutinadores José António Rodrigues Pires e João Maria Elias Rodrigues.

«Assim não se pode dar provimento a declaração de inexistência jurídica com a alegação de incompletude do órgão colegial em causa.

«Quanto ao alegado funcionamento da assembleia de voto em local diferente do determinado é de se referir que a ficar isso comprovado estar-se-a em presença de uma nulidade absoluta atendendo ao que dispõe o artº 141º n.º 1 in fine, conjugado com o disposto no n.º 1 do artº 243º do C. eleitoral, não carecendo de qualquer outra previa impugnação ou de alegação e prova suplementar de que a ilegalidade põe em causa o resultado eleitoral.

«Não obstante diligencias officiosas deste tribunal junto das autoridades eleitorais não se apurou que a assembleia de voto tivesse funcionado em local outro que não fosse o indicado na respectiva acta.

«Assim improcede a alegação de esse achar o escrutínio em causa inquinado de nulidade absoluta.

«Quanto ao funcionamento da mesa na residência eleitoral do Presidente da respectiva assembleia:

«Não consta que tivesse havido reclamação ou protesto da candidatura ora recorrente a quando do inicio ou do termo do sufrágio.

«E competia ao delegado da candidatura requerente estar presente e fazer constar da acta um reclamação para este efeito.

«Não o fazendo não pode agora reclamar.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso. R. e N..

Praia, 7 de Março de 2001.

(Ass.) – *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (relator) – *Maria Teresa Alves Évora* – *Jaime Ferreira Tavares Miranda* – *Óscar Alexandre Silva Gomes* – *Raul Querido Varela* (Votei o acórdão com o entendimento de que a anomalia gera apenas irregularidade e não nulidade ou inexistência jurídica).

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 07 de Março de 2001. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

ACÓRDÃO Nº 15/2001

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

A candidatura de Pedro Pires, veio recorrer da decisão de indeferimento tomada pela assembleia de apuramento de Santa Cruz sobre o protesto apresentado pelo Delegado da referida candidatura, alegando em síntese:

- O referido protesto vai contra a decisão da mesa de apuramento intermédio de alterar o resultado da mesa da assembleia de S. Cristóvão - Caiumbra, de 79 votos a favor de Pedro Pires e 0 (zero) para Carlos Veiga, passando a ser 79 para Pedro Pires e 80 para Carlos Veiga;

- Tal decisão viola o artº 215º nr.3 do Código Eleitoral, pois que em caso de divergência entre o número de votos apurados e o número de votos contados prevalecem este que, estipula que se faltaram os elementos de algumas das assembleias de voto o apuramento inicia-se com base nos elementos recebidos, designando o presidente nova reunião tomando entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada, o que teria acontecido sem que, contudo houvesse elementos suficientes que permitissem que o resultado obtido pela assembleia de apuramento intermédio;

- A decisão da assembleia de apuramento tomado à revelia dos resultados da acta da mesa da assembleia de São Cristóvão e tem por base os novos elementos das providências tomadas que não permitem alterar o resultado da assembleia de voto.

Notificada a mandatária de Carlos Veiga, respondeu afirmando no essencial:

- Encerrada a votação na assembleia de voto de São Cristóvão-Caiumbra, SZ-B1-01, procedeu-se à operação preliminar de contagem dos boletins de votos utilizados e dos não utilizados, e à contagem das descargas efectuadas nos cadernos eleitorais dessa assembleia de voto;

- Apurou-se que votaram nessa assembleia de voto 159 eleitores;

- Aberta a urna para a conferência dos boletins entrados verificou-se que entraram 159 boletins e esse número é congruente com o dos boletins não utilizados (231) e o dos boletins recebidos (390);

- Procedeu-se de seguida à contagem dos votos, tendo-se apurado que Carlos Veiga obteve 80 votos e Pedro Pires 79;

- Não obstante a votação ocorrida na assembleia de voto, fez-se constar da acta que Carlos Veiga obteve 0 (Zero) votos e Pedro Pires 80 votos;

- No entanto e como consta da acta de apuramento intermédio, todos os elementos integrantes da mesa por declarações prestadas na assembleia de apuramento geral afirmaram que Carlos Veiga obteve 80 votos e Pedro Pires 79;

- A descarga dada nos cadernos aponta para um número de votantes de 179 e o número de votos contados é de 159, conforme comprova a acta e as declarações dos membros da assembleia de voto;

- Existe coincidência entre os dois números referidos, pelo que não há que aplicar o nº3 do artº215º do Código Eleitoral.

Cumpra apreciar e decidir.

Não se juntou a acta de assembleia de S. Cristóvão assinada pelos seus membros mas apenas um rascunho e um edital assinado pelo Presidente de onde consta que se atribuíram 79 votos para Pedro Pires e 0 votos para Carlos Veiga. A acta de assembleia de apuramento intermédio refere que na urna de assembleia de voto foram encontrados 79 votos a favor de Pedro Pires e 0 votos a favor de Carlos Veiga, mas refere que dos 359 boletins de votos entregues, foram utilizados 159 ficando por utilizar 231.

Ao abrigo do artº 227º do CE e perante tal discrepância ouviram-se vários membros da mesa incluindo o seu Presidente, escrutinador e Secretário, que afirmam terem sido apurados 80 votos para Carlos Veiga e 79 votos para Pedro Pires, tendo sucedido que após a contagem não foram introduzidos nas urnas e levado por pessoas afecta a esta a primeira candidatura. Por isso assembleia de apuramento deliberou atribuir 80 votos para Carlos Veiga e 79 para Pedro Pires.

Não consta que tivesse havido o protesto na assembleia de apuramento parcial. Do processo não consta a acta de assembleia não obstante ter sido solicitado a CNE. Neste quadro de incerteza e omissão

deve prevalecer a deliberação da assembleia de apuramento intermédio, tanto mais que no Concelho ambos foram votados em todas as mesas e a diferença entre eles é de quinhentos e tal votos.

Face ao exposto e nos termos referidos, decide-se negar provimento ao recurso e confirmar a deliberação da Assembleia de Apuramento Intermédia.

Praia, 7 de Março de 2001.

(Ass.) - *Raúl Querido Varela* (relator) - *Maria Teresa Alves Évora* - *Jaime Ferreira Tavares Miranda* - *Oscar Alexandre Silva Gomes* - *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Votei vencido com a declaração anexa)

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Do Exmº, Juiz Conselheiro, Dr. Eduardo Alberto Gomes Rodrigues) Entendo que os elementos constantes do processado não habilitam de modo algum à conclusão de que foram introduzidos efectivamente na urna e contabilizados a favor da candidatura recorrente, os votos que se impugnaram. Isso quando é certo que os boletins que poderiam comprovar a votação favorável desapareceram da mesa da assembleia de voto em questão e mais não foram encontrados como nos dá conta a acta de apuramento intermédio. (rub. E. Rodrigues).

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 7 de Março de 2001. - O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

ACÓRDÃO Nº 16/2001

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Teresa de Jesus Teixeira Barbosa Amado, na qualidade de mandatária nacional da candidatura do Dr. Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho veiga à Presidência da República, veio interpor recurso contencioso, pedindo que se declare sem efeito a votação ocorrida na mesa da assembleia de voto - M-ST;09 de Porto Alegre - São Tomé e Príncipe, alegando os seguintes fundamentos:

- Esta mesa de assembleia de voto, no segundo sufrágio das eleições presidenciais, não foi integrada, durante a votação, por dois escrutinadores;

- Dispõe o artigo 145º do Código Eleitoral que: "para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou seu suplente e de, pelo menos, dois escrutinadores";

- Por sua vez, dispõe o artigo 143º, nº 1 do citado Código que: "se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa designa, (...), os substitutos dos membros ausentes de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade";

- O que significa que a referida mesa de Porto Alegre, legalmente, não se constituiu, e que, por isso, não podia realizar-se a votação (artigo 193º), devendo, por imposição do nº 2 do mesmo preceito, considerar-se sem efeito, ou seja juridicamente inexistente, a aparência de votação que nela teve lugar;

- Tal solução expressa na lei é, aliás, decorrência normal da teoria geral dos órgãos colegiais de natureza administrativa (estamos em sede de administração eleitoral);

- Segundo Freitas do Amaral (Curso de Direito Administrativo, Vol. I, 1989, págs. 603 e 604) "Nenhum órgão colegial pode reunir e deliberar sem estar devidamente constituído" e "Em caso de falta de quorum a reunião não se realizará". Também, segundo Mário Esteves de Oliveira (Direito Administrativo Vol. I, Almedina, 1980, pag 232) "reunido o órgão, há que verificar se está presente o quorum, ou seja o número mínimo de membros fixado na lei, (...), sem cuja participação são "inexistentes as deliberações tomadas";

- A inexistência é de conhecimento oficioso pelo Tribunal, e a votação na assembleia de voto de Porto Alegre é susceptível de influir no resultado geral das eleições, considerando que o apuramento geral revelou uma diferença de menos de trinta votos entre os dois candidatos

Foi solicitada à Comissão Nacional de Eleições a acta da assembleia de voto de Porto Alegre que posteriormente, foi junta aos autos. Notificada a outra candidatura para responder, alegou, em resumo o seguinte:

Nos termos do nº 1 do artigo 389º do CE, o prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data de afixação do edital que torna público os resultados do apuramento parcial.

O prazo máximo de interposição de recurso contencioso das deliberações havidas nos apuramentos parciais deveria ocorrer até o dia 26.02.2001, uma vez que a segunda volta das eleições presidenciais foram realizadas no dia 25.02.2001.

Logo, o presente recurso, que foi interposto no dia 03.03.2001, é extemporâneo.

Na hipótese remota de não se entender assim, o recurso deve ser negado provimento, uma vez que a votação ocorreu com a mesa devidamente constituídas de forma permanente e inalterável, em conformidade com o estatuído no artigo 141º do Código Eleitoral.

O recurso foi interposto, neste Tribunal, no dia 3 de Março.

A recorrente, na qualidade de mandatária nacional da candidatura do Dr. Carlos Alberto Wahnon de Carvalho veiga, tem legitimidade para recorrer.

Da tempestividade do recurso.

tem sido entendido, pela doutrina e pela jurisprudência, que a reacção contra os actos inexistentes será prevista na lei para os actos nulos e de nenhum efeito.

Os actos eleitorais, independentemente da ilegalidade invocada, têm de ser impugnados dentro do prazo previsto na lei para o efeito.

Mais: no processo eleitoral funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma que os diversos estágios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do item eleitoral, vir a ser impugnados.

O prazo para interposição do recurso é de vinte e quatro horas a contar a afixação dos editais que tornem públicos os resultados de apuramento parcial (artigo 389º, nº 1 do Código Eleitoral).

O edital de apuramento parcial foi afixado no dia 21.03.01, e o recurso só foi interposto no dia 03.03.01

Este é, pois, extemporâneo.

Aliás, mesmo que ele fosse tempestivo nunca poderia ser julgado procedente, uma vez que resulta da acta da assembleia de voto de Porto Alegre (Doc. de fls.15), que a respectiva mesa foi devidamente constituída, isto é, em conformidade com o disposto nos artigos 141º e 134º, ambos do Código Eleitoral.

Termos em que, decide-se negar provimento ao recurso.

Praia, 7 de Março de 2001.

(Ass.)— *Jaime Tavares Miranda* (relator) — *Maria Teresa Alves Évora* — *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* — *Raúl Querido Varela* — *Oscar Alexandre Silva Gomes*.

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 7 de Março de 2001. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

ACÓRDÃO Nº 17/2001

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Teresa de Jesus Teixeira Barbosa Amado, na qualidade de mandatária Nacional da candidatura de do Dr. Carlos Alberto Wahnon de carvalho Veiga à Presidência da República, veio interpor recurso contencioso das decisões da assembleia de apuramento intermédio do Município da Praia relativas à invalidação de um voto na mesa BD-01 e validação de dois votos, respectivamente, das mesas AS-03 e BL-01, alegando os seguintes fundamentos:

— A mesa de apuramento intermédio do círculo eleitoral da Praia decidiu, por unanimidade, considerar nulo um voto por entender que o mesmo contém três linhas que não se intersectam e que por tal motivo não constituem uma cruz;

— O voto assim qualificado foi assinado pelo eleitor, no interior do quadrado, manifestando de forma inequívoca a sua intenção de voto;

— É efectivamente perceptível a imperfeição da cruz assinalada, mas tal imperfeição, por si só, não pode determinar a nulidade do voto nem pôr em causa o direito de escolha do eleitor;

— A decisão da mesa reclamada põe em causa o disposto no nº 3 do artigo 219º do Código Eleitoral, pelo que o voto não pode ser considerado nulo.

— No apuramento da mesa AS-03 foi considerado nulo um voto pela mesa de apuramento parcial por se considerar que o eleitor saiu com o boletim de voto do local da votação antes de exercer o seu direito de voto;

— O voto em causa foi considerado válido pela assembleia de apuramento intermédio, por entender que o boletim contém uma cruz no local adequado, sendo certo que não se verificam nenhuma das causas de nulidade previstas no artigo 219º do Código Eleitoral;

— O boletim de voto em causa apresenta-se sujo e amarrotado e o exercício do direito de voto deve ser realizado na câmara de voto situada na respectiva assembleia, conforme preceitua o disposto no 6 do artigo 212º conjugado com o disposto no artigo 189º, ambos do Código Eleitoral;

— A decisão da assembleia de apuramento intermédio põe em causa os princípios da pessoalidade e da presencialidade do voto em conformidade com o disposto nos artigos 183º e 182º, ambos do Código Eleitoral, pelo que o voto em causa não deve ser considerado válido.

— A assembleia de apuramento intermédio apreciou e considerou válido um voto da mesa BL-01, que foi preenchido por Maria Else Almeida Aguiar;

— Esta apresentou-se como sendo o eleitor nº 22873 que no caderno eleitoral encontra-se identificada como Ercila Almeida Aguiar (doc. N.º 2);

— Maria Else Almeida Aguiar foi identificada pela mesa de assembleia de voto através do Bilhete de Identidade que se encontra anexo ao boletim de voto em causa;

— Do caderno eleitoral da mesa BL-01 não consta nenhum eleitor com o nome Maria Else e da acta de apuramento parcial não consta quaisquer outros elementos que nos permita concluir que Ercila Almeida Aguiar e Maria Else Almeida Aguiar são a mesma pessoa;

— Tudo indica que a eleitora votou em nome de outrem, pelo que a decisão da assembleia de apuramento intermédio põe em causa o princípio da pessoalidade do voto prevista no artigo 182º do Código Eleitoral.

— Os factos referidos no presente recurso foram objecto de reclamação na assembleia de apuramento intermédio (Doc. n.º 01).

Na resposta, o mandatário da candidatura de Pedro Pires, alega, em resumo, o seguinte:

1º. Caso — voto considerado nulo na mesa BD-01:

— Como bem diz a recorrente, no boletim de voto, em questão, existem três linhas que não se intersectam e, como tal, não configuram uma cruz;

— Poderá ter havido intenção de manifestar uma vontade de escolha no candidato,

— Porém, essa intenção deve ser exteriorizada com a marcação de uma cruz no quadrado, como bem diz o legislador eleitoral no nº 6 do artigo 212º do Código Eleitoral e como se pode depreender da leitura do disposto no nº 3 do artigo 219º, deste código, na parte em que se diz "(...) a intersecção das linhas que constituem a cruz",

— Equivale a dizer que as duas linhas devem cruzar-se de forma a constituírem, inequivocamente, uma cruz.

- Pelo que ficam de fora outros sinais, como o assinalado no boletim de voto que apresenta três linhas que não se intersectam pelo não é, nem pode ser uma cruz, conforme exige o artigo 219.º n.º 3, a contrario sensu, conjugado com o já mencionado n.º 6 do artigo 212.º.

2º. Caso – voto considerado válido na mesa AS-03:

- O boletim de voto, sub judice, foi à assembleia de apuramento intermédio sob protesto do delegado de mesa do candidato Carlos Veiga, alegando que o eleitor saiu com o boletim do local de votação;

- Porém, a acta da assembleia de voto não especifica quando e em que momento o eleitor saiu com o referido boletim;

- À assembleia de apuramento intermédio compete, nos termos dos n.ºs. 1 e 2 do CE, apenas e, somente, verificar se o voto é nulo ou não;

- E foi nessa base que foi reapreciado o voto e considerado válido, nos termos do artigo 217.º conjugado com o artigo 219.º todos do CE, porque a intenção de voto foi correctamente manifestada com uma cruz no quadrado respectivo ao candidato Pedro Pires.

3º. Caso – voto considerado válido na mesa BL-01:

- A mesa de apuramento intermédio, no âmbito das suas competências legais previstas no artigo 228.º do CE, apreciou o boletim de voto, ora, em causa, e considerou, correctamente, o voto aí expresso como válido;

- A eleitora que votou encontrava-se inscrita no caderno eleitoral em um nome que não coincidia, nos primeiros nomes, com o documento de identificação apresentado;

- Ademais e como bem diz a recorrente, no ponto 5 da sua petição, que não existia no caderno eleitoral com o nome Maria Else;

- Pelo que é de se concluir que há lapso ou erro no nome da eleitora referida, como muitos outros iguais existem e reconhecidos pela DSAPE, mas que não põem em causa que a eleitora inscrita é a mesma que votou;

- Ademais, para que a cidadã pudesse votar como fez, ela foi identificada pela mesa, mediante confrontação com os demais elementos de identificação exigidos e patentes no caderno eleitoral, como a filiação, a naturalidade, a data de nascimento e o número do documento de identificação apresentado à mesa de voto;

- Esta assembleia de voto não pôs em causa a identificação da eleitora;

- Pelo que não está provado que a eleitora votou em nome de outrem, tanto mais que a recorrente não apresenta provas que assim tenha sido;

- A deliberação da assembleia de apuramento intermédio é correcta e legal e competia-lhe apenas saber se o voto é válido, nos termos do artigo 228.º do CE;

- Não lhe competindo pronunciar-se sobre a identificação da eleitora, que nem foi posta em causa pela mesa de assembleia de voto.

O recurso foi interposto, neste Tribunal, no dia 01 de Março.

A recorrente, na qualidade de mandatária nacional da candidatura do Dr. Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga tem legitimidade para recorrer (artigo 388.º n.ºs. 1 e 2 do Código Eleitoral), o recurso foi tempestivamente interposto, dentro do prazo de 24 horas a contar do termo do apuramento intermédio, que decorreu no dia 28 de Fevereiro de 2001 (artigo 232.º n.º 2, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de Abril, por força do disposto no artigo 383.º e artigo 389.º n.º 1, todos do Código Eleitoral).

As decisões da assembleia de apuramento intermédio contenciosamente recorridas negaram provimento às reclamações apresentadas pela delegada da candidatura do Dr. Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga exaradas na acta logo após as decisões de invalidação e validação dos boletins de voto questionados, estando assim também verificado o pressuposto de admissibilidade do recurso previsto no n.º 1 do artigo 388.º do Código Eleitoral.

Nada obsta, pois, que se conheça do mérito do recurso.

1º caso – voto nulo na mesa BD – 01:

Em conformidade com o disposto no n.º 56 do artigo 212.º do Código Eleitoral, cada eleitor, ao votar, “marca uma cruz no quadro respectivo da lista ou candidato em que vota”, acrescentando o n.º 3 do artigo 219.º do citado CE que “Não será considerado voto nulo o cor-

respondente a boletim no qual a intersecção das linhas que constituem a cruz se situe dentro do quadrado, ainda que as mesmas não sejam perfeitas ou excedam os limites do quadrado”.

Por seu turno, resulta do disposto no n.º 1 do artigo 219.º do CE que considera-se voto nulo o correspondente ao boletim “No qual haja fundadas dúvidas quanto ao quadrado assinalado”, “No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura”, ou “No qual tenha sido escrito qualquer palavra” (alíneas b), c) e d).

Do disposto neste s artigos que disciplinam a matéria em apreço afigura-se-nos poder concluir ser essencial para a validade do voto que o eleitor expresse inequivocamente a sua vontade através da inscrição de um sinal no quadrado respectivo do candidato em que deseja votar, uma vez que a cruz, num sentido rigoroso, não compreende apenas as formas mais vulgarmente conhecidas (cruz grega e cruz latina).

Mo caso dos autos, o eleitor inscreveu no quadrado correspondente ao candidato Carlos veiga um sinal constituído por duas linhas paralelas de extensão quase idênticas, unidas sensivelmente a meio, por outra vertical que intersecta aquelas, semelhando um H em posição oblíqua.

De resto, em caso de dúvida e sem prejuízo da garantia da autenticidade do sufrágio, deve decidir-se no sentido da validade dos votos, e não no sentido da sua anulação.

É, pois, de se conceder, nesta parte, provimento ao recurso.

2º caso – voto considerado válido na mesa AS-03:

O voto em apreciação foi considerado nulo na assembleia de apuramento parcial, porque o eleitor saiu com o boletim de voto do local da votação.

A assembleia de apuramento intermédio, ao reapreciar o referido voto, entendeu não gerar a sua nulidade o comportamento do eleitor, nos termos do artigo 219.º do Código Eleitoral.

Considerando-o, pois, como válido.

Não se conformando com essa qualificação, a recorrente protesta e recorre, alegando, em síntese, que a decisão da assembleia de apuramento intermédio põe em causa os princípios da pessoalidade e da presencialidade do voto em conformidade com o disposto nos artigos 182.º e 183.º, ambos do Código Eleitoral.

Não lhe assiste razão.

Na verdade, a exigência do exercício pessoal e presencial do direito de voto significa que não pode haver votos por procuração e/ou por correspondência.

O que não ocorreu no caso em apreço.

Mas, mesmo que tivesse havido voto por procuração e/ou por correspondência, tal vício da forma de votação não é sancionado com a nulidade, nos termos do artigo 219.º do Código Eleitoral.

É, pois, de se negar, nesta parte, provimento ao recurso.

3º. Caso – Voto considerado válido na mesa BL-01:

Maria Else Almeida Aguiar, após se ter identificado com o bilhete de identidade, votou na mesa BL-01.

Do caderno eleitoral desta mesa não consta o nome de Maria Else Almeida Aguiar, mas sim o de Ercila Almeida Aguiar, com o n.º nacional de eleitora 22873.

Entende, pois, a recorrente que ela votou em nome de outrem, violando o princípio da pessoalidade do voto do artigo 182.º do Código Eleitoral.

Em primeiro lugar, uma vez mais, cabe esclarecer que não houve violação do princípio da pessoalidade do voto, uma vez que a exigência do exercício pessoal do direito de voto significa que não pode haver votos por procuração e/ou por correspondência, o que não se verificou no caso em apreço.

Mas, mesmo que tivesse havido voto por procuração e/ou por correspondência, tal vício da forma de votação não é sancionado com nulidade, nos termos do artigo 219.º do Código Eleitoral.

Por outro lado, não tendo ficado provado que a referida eleitora votou em nome de outrem, incumbindo a recorrente, por força do disposto no n.º 3 do artigo 388.º do Código Eleitoral, para além do ónus da alegação, também o ónus da prova, não merece o recurso, nesta parte, provimento.

Nestes termos, há que conceder parcial provimento ao recurso, considerando válido o voto expresso na mesa BD-01, e confirmar as restantes decisões quanto à validação dos votos expressos nas mesas AS-03 e BL-01.

Pelo exposto, decide-se:

a) Alterar a decisão da assembleia de apuramento intermédio e julgar válido o boletim de voto em questão na mesa BD-01, a favor de Carlos Veiga; e

b) Confirmar as restantes decisões da de apuramento intermédio relativas às reclamações das mesas AS-03 e BL-01, assim, negando, nesta parte, provimento ao recurso.

Praia, 7 de Março de 2001.

(Ass.) — *Jaime Tavares Miranda* (relato) — *Maria Teresa Alves Évora* — *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* — *Raúl Querido Varela* — *Oscar Alexandre Silva Gomes*.

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 07 de Março de 2001. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

ACÓRDÃO Nº 18/2001

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

A candidatura de Pedro Verona Rodrigues Pires, veio, ao abrigo do disposto no artigo 389º, nº 2 do Código Eleitoral, recorrer da deliberação da Comissão Nacional de Eleições que recusou apreciar os resultados de apuramento parcial da assembleia de voto nº 5, Colónia Açoriana de S. Tomé e Príncipe, com base na acta que mandara reconstituir, alegando em síntese que:

A C.N.E. deliberou mandou reconstituir a acta de apuramento parcial da assembleia de voto acima referida porquanto a acta enviada encontrava-se rasurada;

Entretanto, como a acta reconstituída não chegou em tempo considerado útil pela Comissão Nacional de Eleições, esta última deliberou relevar a acta rasurada mandando proceder à recontagem dos votos;

A recontagem confirmou os dados constantes da acta rasurada, tendo a Comissão Nacional de Eleições indeferido o protesto apresentado pela candidatura de Pedro Pires;

Acontece porém que, após essa deliberação foi recebida na Comissão Nacional de Eleições a documentação de reconstituição que confirma na íntegra as alegações da candidatura de Pedro Pires, ou seja, que a acta elaborada pela mesa da assembleia de voto em referência fora falsificada para beneficiar a candidatura de Carlos Veiga, em mais treze votos dos que realmente obtivera, tendo Pedro Pires sido prejudicado em igual número de votos;

Apesar de ter em seu poder a documentação confirmativa da fraude verificada, e muito antes do encerramento do apuramento geral a que tem estado a proceder, a Comissão Nacional de Eleições entendeu manter a deliberação anterior considerando válidos os resultados eleitorais tal como apresentados na acta falsificada;

Essa decisão é manifestamente ilegal, pois se baseia em documento falso e viola consequentemente o princípio da genuidade o processo eleitoral.

Conclui pedindo anulação da deliberação da CNE, considerando-se a votação na referida assembleia de voto nos termos em que vem referida na acta reconstituída.

Em sede de resposta alegou a candidatura de Carlos Veiga que:

A questão suscitada respeita a irregularidade ocorrida no apuramento parcial, que nos termos do artigo 388º, nº 1 do C.E. devia ter sido objecto de reclamação ou protesto para poder ser apreciada em recurso contencioso, o que não se verificou;

Embora ilegalmente, a mesma questão foi posta na assembleia de apuramento intermédio, que terminou no dia 2 de março cerca do meio dia e deliberou pelo indeferimento do protesto;

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 383º e 232º, nº 2 (redacção da Lei nº 118(V/2000, de 24 de Abril) do Código Eleitoral, desse indeferimento deveria a candidatura de Pedro Pires ter recorrido nas vinte e quatro horas seguintes, ou seja, até ao meio dia de 3 de março;

Tendo o recurso dado entrada só a 4 de março pelas 17 horas é óbvio que está fora de prazo legal;

Para ocultar ou obnubilar a ultrapassagem do prazo legal preferiu o recorrente, já no termo da reunião da assembleia de apuramento geral, a 3 de Março, repor a questão;

Para forçar a inevitável indeferimento confirmativo do já supra referido;

E recriar um aparente fundamento para o presente recurso;

Este acto não é recorrível por não ser executório, como é doutrina unânime;

Devendo ser rejeitado por extemporâneo e inadmissível;

Mesmo que assim se não entenda, não existe qualquer base legal para o pedido formulado e o recorrente não cita em todo o recurso um único preceito legal em que baseie a sua pretensão;

A acta, rasurada é certo, está em conformidade com o edital que a deve preceder;

O qual foi assinado pelo presidente da mesa e não foi em nenhum momento impugnado pela candidatura ora recorrente;

Por outro lado os resultados constantes da acta rasurada e do edital foram também confirmadas por contagem dos votos efectuada pela CNE ao abrigo do artigo 228º do C.E.

Além disso decorre n do nº 2 do artigo 227º do C.-E. que no apuramento geral não é possível tomar em consideração elementos fornecidos mais de vinte e quatro horas depois da data legalmente estabelecida para o início das operações desse apuramento;

Não é assim legalmente possível tomar em consideração as “peças processuais” referidas pelo recorrente, pelo que agiu bem a CNE em indeferir o protesto, devendo esse indeferimento ser mantido.

Oficiou-se e obteve-se das entidades competentes cópias certificadas de documentos oficiais aludidos pela parte recorrida, que não providenciou pela sua junção, como em contencioso eleitoral tem sido prática neste S.T.J.

Apreciando, e em primeiro lugar da arguida inadmissibilidade e intempestividade do recurso como questão prévia:

Obtém-se do processado que a candidatura ora recorrente protestou junto CNE, como assembleia de apuramento intermédio para o círculo eleitoral do estrangeiro, pelo facto de esta ter relevado um acta rasurada proveniente da assembleia de voto nº 5, Colónia Açoriana de S. Tomé e Príncipe, invocando a falsificação daquela e pedindo que fosse considerada uma outra acta, que considerou real, e cujos dados não coincidiam com a primeira;

A CNE indeferiu o protesto, fundamentando, e procedeu à recontagem dos votos tendo por base a acta rasurada;

O recorrente tomou conhecimento desse indeferimento no dia 2 de março;

Dessa deliberação não interpos recurso no prazo legal;

No dia 3 de Março o recorrente obteve um despacho da CNE, ora funcionando como assembleia de apuramento geral, em que reitera o indeferimento do “protesto apresentado pela candidatura de Pedro Pires”;

Não se apura dos autos a existência de um novo protesto, pelo que o referido pela C.N.E. no seu despacho de 3 de março só poderia ser o protesto apresentado à CNE no dia 1, e sobre o qual já recairia despacho;

Em conclusão constata-se que o requerente solicitou a reapreciação da questão com os mesmos fundamentos alegados sendo que o indeferimento foi confirmado.

A decisão recorrível seria a de 2 de Março, que já não é susceptível de ser impugnada contenciosamente pelo decurso do prazo, face ao previsto nas disposições conjugadas dos artigos 383º e 232º nº 2 do C.E., este último na redacção da Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril;

A decisão recorrida é meramente confirmativa da que lhe precedeu, não sendo por isso executória;

Pelo que o recurso é manifestamente extemporâneo e no que respeita à decisão em causa, inadmissível.

Mesmo que assim se não entendesse, não se prova dos autos, e nem foi alegado pelo recorrente, que a invocada falsificação dos resultados do apuramento através de rasura na acta da assembleia de apuramento parcial foi objecto de reclamação ou protesto em sede própria;

Tratando-se de uma irregularidade ocorrida no apuramento parcial, (rasura de acta de assembleia de apuramento parcial), havia que dar cumprimento ao disposto no artigo 388º, nº 1 do C.E., como pressuposto da sua apreciação em sede de recurso contencioso.

De qualquer modo cumpre dizer que não foi apresentada prova bastante de que a a "verdade eleitoral" é a constante do documento junto pelo recorrente e não a da acta rasurada relevada pela CNE, e da que a recontagem dos votos confirmou os dados dela integrantes.

Nestes termos e pelos fundamentos supra expostos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, em negar provimento ao recurso.

Registe e Notifique.

Praia, 9 de Março de 2001.

(Ass.) – *Maria Teresa Alves Évora* (relatora) – *Jaime Tavares Miranda* – *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* – *Raúl Querido Varela* – *Óscar Alexandre Silva Gomes*.

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 9 de Março de 2001. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

CÓPIA:

do acórdão proferido nos autos de Recursos do Contencioso Administrativo nº 04/2001, em que é recorrente António de Anunciação Gomes Andrade e recorrido a Câmara Municipal de Santa Cruz:

ACÓRDÃO Nº 02/2001

Acordam, em conferência no Supremo Tribunal de Justiça o seguinte:

António de Anunciação Gomes Andrade, engenheiro técnico civil e quadro da Câmara Municipal de Santa Cruz, inconformado com a decisão do Presidente da edilidade que o puniu com a pena disciplinar de demissão, veio impugnar essa medida neste Supremo Tribunal de Justiça em contencioso administrativo e nos termos propugnados no Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março, invocando o vício de violação de lei com alegada cominação de nulidade do acto em causa.

Para tanto e em síntese no que importa apreciar traz o recorrente as seguintes razões.

Na falta de provas de imputação de infracções atribuídas ao recorrente, o despacho punitivo é anulável, pela verificação de uma manifesta insustentabilidade da nota de culpa que constitui nulidade insuperável (art. 43º do EDAAP) e determina a anulação do processo.

De mais a mais constata-se que houve preterição de diligências requeridas pelo recorrente na sua contestação.

Tal constitui nulidade insuperável...correspondente a falta de audição do arguido conforme vem expressamente referido no disposto no art. 43º do EDAAP.

Oficiada, na pessoa de um novo Presidente da Câmara Municipal, a entidade recorrida na sua resposta entende subsistirem ao recorrente razões bastantes para ver deferida a sua pretensão, «face as ilegalidades constatadas, designadamente a recusa de realização de diligências requeridas.

Com o visto do digno Procurador Geral da República e demais tramitação cumprida, apreciando constata-se sumariamente o seguinte:

O recorrente que desempenhava funções como quadro técnico da Câmara de Santa Cruz foi sujeito de um processo disciplinar mandado instaurar pelo Presidente da edilidade com justificação de manifesta desobediência e desrespeito a superior hierárquico. O que teria resultado do facto de o arguido alegadamente ter prestado serviço pessoal a terceiros (Shell), com prejuízo para a Câmara Municipal onde estava enquadrado como funcionário.

Com vicissitudes varias, findo o referido procedimento disciplinar, o arguido ora recorrente foi punido com a pena de, demissão pela entidade que mandou instaurar o processo, o que foi ratificado pela Câmara Municipal.

No relatório final, o instrutor do processo disciplinar refere que «a diligência requerida pelo arguido na resposta a nota de culpa é simples expediente dilatatório face a confissão do facto pelo mesmo arguido e pelo documento enviado pela Shell».

Verifica-se assim que foi efectivamente desatendido o pedido do arguido para que fossem ouvidas as testemunhas por ele arroladas após a formulação da acusação.

Conquanto não caiba ao contencioso administrativo porque de mera anulação a sindicância da valoração da prova existente no processo administrativo, não pode obviamente o judiciário deixar de apreciar a existência ou não de determinada prova. E isso tem que ser feito pois de outro modo não se pode aferir da contradição eventual entre os factos e o direito que consubstancia o vício de violação de lei.

No caso vertente e compulsando os autos não se vislumbra que o arguido tivesse em momento algum confessado ter estado ele a prestar serviço à Shell.

Não pode pois concluir-se ser inútil a diligência de prova solicitada por ele para contrariar ou apaziguar a imputação que lhe foi feita na nota de culpa.

A doutrina que veicula o EDAPP na sua redacção última de 8 de Maio de 1997, face ao preceituado nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 47º conduz a que apenas se estará em presença de uma nulidade insuperável quando haja falta de acusação escrita, cabendo nos demais casos a apreciação da violação de normas processuais quando esgotada a via do recurso hierárquico necessário.

Dos autos em apreço verifica-se que não houve recurso hierárquico em resultado da recusa da realização das diligências solicitadas pelo arguido, ora recorrente.

Porém, no caso vertente e em todos os similares o arguido de processo disciplinar só toma conhecimento do indeferimento das provas por ele requeridas em defesa a nota de culpa quando o processo chega ao seu termo e lhe é dado a conhecer a decisão tomada pela entidade que dispõe do jus puniendi-entidade que por via do disposto no art. 41º do EDAAP é o primeiro da escala hierárquica. Pelo que das decisões desta entidade apenas haverá de caber recurso contencioso, salvo quando a lei expressa imponha a obrigatoriedade de uma «reclamação necessária».

A isso acresce que tem sido reiterado neste Supremo Tribunal de Justiça o entendimento de que as diligências de prova requeridas pelos arguidos não devem ser indeferidas pelo instrutor do processo disciplinar sob pena de violação do princípio constitucional do direito de defesa e de audiência a todo o arguido e acusado em todas as fases do processo - art. 33º da C. R.

Ora de acordo com o disposto no art. 19º, alínea d) do Decreto-Lei nº 15/97, de 10 de Novembro, que regula o regime geral dos procedimentos gratuitos da Administração, os actos que ofendem o conteúdo essencial de um direito fundamental consagrado na Constituição da República são absolutamente nulos.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso e por conseguinte em decretar a anulação do despacho administrativo em causa.

Registe e notifique.

Praia, 19 de Fevereiro de 2001.

Assinados: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator), *Maria Teresa Alves Évora* e *Raúl Querido Varela* (Adjuntos).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos quinze dias do mês de Março do ano dois mil e um. – O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araújo Vaz*.

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

— Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal de São Vicente:

De 11 de Outubro de 2000:

Marlene Lopes de Oliveira, licenciada em Ciências Económicas, contratada, em regime de contrato de trabalho a termo, para ao abrigo do disposto no artigo 24º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea c), nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer o cargo de técnico superior, referência 13; escalão A, da Câmara Municipal de São Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, artigo 11º, nº 1 do orçamento municipal vigente.

De 3 de Janeiro de 2001:

Isabel Maria Gomes de Sousa Ramos, funcionária do quadro da Câmara Municipal de S. Vicente, licenciada em engenharia civil, nomeada em comissão de serviço, para nos termos do disposto no artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer o cargo de Directora de Serviços de Urbanismo, Habitação e Infra-estrutura da referida Câmara, com efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2001.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º, artigo 42º, nº 1 do orçamento municipal vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Fevereiro de 2001).

Câmara Municipal de São Vicente, aos 5 de Março de 2001. — O Secretário Municipal, *Maria José Teixeira B. Costa Almeida*.

— o s o —

MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE

— Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Vereador do Pelouro da Administração, Finanças e Património da Câmara Municipal de São Filipe:

De 5 de Março de 2001:

Luis Silva Barros Alves, oficial administrativo, referência 8, escalão C, habilitado com o curso de técnico em planeamento e gestão do desenvolvimento local - grau de bacharel pelo Instituto Nacional de Administração e Gestão (INAG), reclassificado a técnico adjunto, referência 11, escalão A, nos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho e artigo 28º, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 39/2000, de 4 de Setembro.

O encargo resultante da despesa será suportada pela dotação inscrita no capítulo 4º, grupo 1, artigo 1º do orçamento municipal para o ano económico de 2000.

Câmara Municipal de São Filipe, 5 de Março de 2001. — O Vereador, *Ubaldo Lopes*.

— o s o —

MUNICÍPIO DOS MOSTEIROIS

— Câmara Municipal

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 33/2000, II Série, de 14 de Agosto, a deliberação da Câmara Municipal dos Mosteiros, de 7 de Julho de 2000, referente a pro-

gressão dos seguintes funcionários e agentes, ao abrigo do nº 1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com o artigo 3º e demais aplicáveis do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 16 de Julho e 30 de Agosto.

Onde se lê:

Noel Andrade Fernandes, condutor auto-pesado, referência 4, escalão D, progride para E.

Deve ler-se:

Noel Andrade Fernandes, condutor auto-pesado, referência 4, escalão E, progride para F.

Câmara Municipal dos Mosteiros, 19 de Outubro de 2000. — A Secretária Municipal, *Ana Gomes Pires*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

— o —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção de Serviço da Administração

Listá definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de Auxiliares de Verificação, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 33, II Série, de 14 Agosto de 2000 e rectificado no *Boletim Oficial* nº 36, II Série, de 4 de Setembro de 2000, Elaborada por ordem alfabética.

Interno Condicionado

1. Adalberto António Delgado
2. Adão Almeida Lima
3. Albina Pereira F. Sousa Cruz
4. António Lisboa Ferreira
5. Artur João Pires
6. Carlos Alberto Rocha Costa
7. Cirilo Duarte Silva
8. Ermelinda Mendes de Oliveira
9. Fernando Jorge da Veiga Tavares
10. Humberto Santos Évora Gomes
11. João Pedro da Fonseca Montrond
12. José da Luz dos Reis Cabral
13. José Pereira Borges
14. Laurentina Augusta L. Almada
15. Luís José Santos Neves
16. Manuela Eunice Gomes Almada
17. Margarida Gomes de Pina
18. Maria Alice Fernandes Gonçalves
19. Maria Fernanda dos Santos Teque
20. Nazolino Gomes Miranda
21. Pedro Francisco Lopes
22. Renato Rodrigues de Pina
23. Silvestra Maria da Cruz
24. Silvestre Gomes Lopes
25. Silvino Nunes da Silva

- | Interno/Externo | |
|--|--|
| 1. Abel Djassi dos Santos Lopes | 44. Daniel Rocha Guilherme |
| 2. Adelina Maria Ribeiro | 45. Dario Cláudio D'Oliveira Ludgero Correia |
| 3. Adilson César Gomes Guilherme | 46. David Andrade Vieira |
| 4. Adilson da Costa Cardoso Martins | 47. David Augusto Soares Ramos Évora |
| 5. Adilson Mário Dias de Pina | 48. Diamantino Júlia Delgado |
| 6. Adilson Ramos Duarte | 49. Dinis Francisco da Rosa Barbosa |
| 7. Admilson César Sousa Coronel | 50. Diógenes Pereira Soares Rosa Furtado |
| 8. Adriano Rocha dos Santos | 51. Domingos Soares Correia Fernandes |
| 9. Agildo Manuel Ramos da Silva | 52. Dulce Helena Barreto de Carvalho |
| 10. Aguinaldo Santos Pina Borges | 53. Dulce Helena Moreno Silves |
| 11. Albino Cabral | 54. Dulce Leal de Brito |
| 12. Aldina Silva Nascimento | 55. Dulceneia dos Santos de Almeida |
| 13. Alessandra Helena Soares Fortes | 56. Dulcineia da Veiga Pires |
| 14. Alisandra Imaculada Silva Gomes | 57. Edmar João da Graça Monteiro |
| 15. Ana Ângela Aguiar Lopes Silva | 58. Edmilson Miguel Alves Lobo Romão |
| 16. Ana Maria Ganeto de Deus | 59. Edna Maria Vaz |
| 17. Ana Paula Barros Fernandes | 60. Edson Augusto Brito Gomes Lima |
| 18. Anete Maria Brito Ribeiro | 61. Edson Odair Cardoso Rodrigues |
| 19. Ângela Maria Fernandes Ribeiro | 62. Eduarda Emília Vera Cruz Lima da Silva |
| 20. Antonieta Correia Monteiro Ferreira Lima | 63. Elisângela Janine Semedo Marques |
| 21. António Carlos dos Reis Carvalho Andrade | 64. Elisia Joana Lima Brito |
| 22. António Helder dos Santos Lopes da Silva | 65. Elizabete Andrade Lima |
| 23. António Santos Levy | 66. Elizabete da Graça Neves |
| 24. António Sebastião Oliveira Sanches Tavares | 67. Elizandra Helena Cabral Gomes |
| 25. Aracy Lolita Barbosa Brandão | 68. Eloisa Moreno Horta Tavares |
| 26. Arlindo Rosário dos Santos | 69. Elsa Fernanda Oliveira de Fonseca |
| 27. Artur Jorge Semedo Andrade | 70. Elsa Lopes dos Santos |
| 28. Belarmino Vieira de Carvalho | 71. Elton Dias Brito Vieira |
| 29. Belito Tavares | 72. Emanuel A. dos Reis S. de Carvalho |
| 30. Benisa Rodrigues Lima | 73. Eneida Borges Silva |
| 31. Carlos Admar Dantas Silva | 74. Érica Natália Vicente Correia |
| 32. Carlos Alberto dos Santos Nunes | 75. Eugénia Delgado Lima |
| 33. Carlos Alberto Inocêncio Silva | 76. Eunice Barros Lopes |
| 34. Carlos Alberto Ramos da Veiga | 77. Eunice Helena da Veiga Varela |
| 35. Casimiro João Silva Gonçalves | 78. Eunice Marques Barbosa |
| 36. Celésia Teixeira da Costa | 79. Eunice Orizanda Lopes Semedo Costa |
| 37. Celina Neves Rodrigues | 80. Evandro Neves Fonseca |
| 38. Celisa Eunice Pinto Semedo | 81. Evandro Sameiro Mendes vaz Pereira |
| 39. Clara Santos Chantre | 82. Evanilda Baptista Vieira |
| 40. Dalila Maiza Almeida Lima | 83. Eveline Tavares Lopes Almeida |
| 41. Daniel António Almeida Soares de Carvalho | 84. Fátima Medina |
| 42. Daniel da Conceição Pimentel Lopes | 85. Fernando Delgado Pires |
| 43. Daniel Lima Além | 86. Francisco Gabriel Alves Lopes de Pina |
| | 87. Gaudêncio Loes Duarte |
| | 88. Graciete Maria da Cruz Ribeiro |

89. Gyusara Alves dos Reis Borges
90. Helena Augusta Lopes tavares
91. Henriqueta Gonçalves Mendes Cardoso
92. Hottência Montrond
93. Humberto Sabino Rocha Mota
94. Ildefonso vaz Almeida
95. Indira Noamy Conceção Sousa
96. Inoque Pires Fernandes
97. Irma da Conceição Coronel Dias
- 98 Isabel lopes da Graça
99. Isabel Maria Neve Fortes
100. Ivandro Monteiro lopes
101. Ivanilda Delgado Andrade
102. Jackeline Helena de Pina Ferreira Santos
- 103 Jackeline Suzete Borges Tavares Barbosa Amado
104. Jair Epifânio Moniz Soares de Carvalho
105. Jandira da Cruz Baptista
106. Jansénio Fernandes Delgado
107. João Baptista Mendes Tavares
108. João da Cruz Lopes Ferreira
109. João José Lopes de Barros
110. João Paulo Mendes Tavares
111. Joaquim Moreno Horta Gonçalves
112. Jorge Alberto Gomes Duarte
113. Jorge da Luz dos Santos
114. José Augusto Almeida Lima
115. José Carlos Moniz de Sena
116. José Carlos Vaz Gonçalves
117. José Eduardo de Pina Barreto Ribeiro
118. José Luís Sousa Duarte
119. José pedro do Rosário
120. Jucileia Delgado Lopes
121. Julieta Isabel de Sousa Lobo Levy
122. Júlio César Carvalho Alves
123. Lenine Manuel Ramos Dias
124. Lenira Elisângela Ferreira Mendes da Costa
125. Leonette Maria de Pina Sequeira
126. Lígia maria Pires Francês
127. Liliana Lima Além
128. Lourdes Filomena de Oliveira
129. Lourenço de Pina Pires
130. Luís Avelino Monteiro Silva
131. Luís Manuel dos Santos Rodrigues
132. Luz Marina Monroy Rodrigues Osório
133. Mafalda Sofia Lima barros Ferreira Neves
134. Manuel António Silva Barbosa
135. Manuel de Jesus Rodrigues Mendes
136. Manuel Socorro de Pina Mendes Garcia
137. Manuela Neves Pires
138. Manuela Rodrigues Delgado
139. Manuela Silva da Cruz
140. Margarida Maria Miranda santos Pires
141. Margarida maria Moreno
142. Maria Antonieta Monteiro Gomes
143. Maria Albertina Monteiro Ramos
144. Maria Alice Delgado
146. Maria Augusta Carvalho
147. Maria Celina Sanches Monteiro
148. Maria Conceição Andrade Vaz Lopes
149. Maria da Circuncisão Ramos Fortes
150. Maria da Luz Lopes Monteiro Gomes
151. Maria de Fátima Correia
152. Maria Eunice Moniz da Silva
153. Maria Fernanda Fortes Gomes
154. Maria Helena Barros Gomes
155. Maria Inês Mendes Soares
156. Maria Luísa Monteiro Tavares Cardoso
157. Maria Madalena Almeida Silva
158. Maria Odete Tavares de Pina Varela
159. Maria Teresa Nascimento Lima
160. Maria Vanda Semedo Furtado
161. Mário Moreno Leal Monteiro
162. Mário Rui Barreto Rodrigues
163. Marlene Odenise Monteiro Lima
164. Marli David dos Santos
165. Marta Maria Soares
166. Maurisa Mendes
167. Mérita Silva do Rosário
168. Miriam Salete Sant'Iago Gomes Coelho
169. Nainysel Any Almeida Lima
170. Natália Francisca de Jesus Jorge
171. Nelson Miguel Gomes Duarte
172. Neusa Silva Gonçalves
173. Nilton António Monteiro Silva
174. Nilza Ivaniny Almeida Vieira
175. Nilza Maria Silva Gonçalves
176. Noémia de Fátima Gonçalves
177. Norberta Gonçalves Rocha
178. Nuno Miguel Barros Ferreira
179. Odair Luís da Cruz Monteiro Lopes

180. Olinda de Brito Duarte
181. Ondina Margarida Montrond Rodrigues Roque
182. Paula Cristina Lima Lopes
183. Paulo Renato Mendes Andrade Varela
184. Pedro Álvaro Semedo Correia e Silva
185. Pedro dos Reis Borges Moreno
186. Ricardina Tavares Delgado Semedo
187. Rita Maria Lopes Tavares Andrade
188. Rivalina Nígia Delgado Fortes
189. Rosa Jacinta Moreno Monteiro
190. Rosália Moreno Lopes Ferreira
191. Samira Neves Rocha
192. Samira Soares Cabral
193. Sandra Helena Barbosa Gomes
194. Sandra Helena dos Santos Lima
195. Sandra Helena Gonçalves dos Reis
195. Sandra Isabel dos Reis Lopes
196. Sandra Manuela Alves
197. Sandro Dias Brito Vieira
198. Sheila Cristina Gote da Luz
199. Silvino Jorge Monteiro Tavares
200. Sónia da Conceição Lopes Sanches
201. Sónia Danielsa Pinto Semedo
202. Tomaz Mendes Lopes Vaz
203. Tomé Santos da Veiga
204. Valentina de Oliveira Fernandes
205. Vera Lúcia Calazans Rodrigues
206. Verónica Rodrigues de Pina Silva
207. Victor Daniel Lima Além
208. Zacarias Almeida Mendes Gonçalves
209. Zacarias Nascimento Andrade

Direcção de Serviço da Administração, na Praia, aos 12 de Março de 2001. — O Director, *Carlos Manuel Barreto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares

DELIBERAÇÃO Nº 06/2001

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 2 de Março de 2001, conceder a Alírio Lopes Cabral, com sede social na Vila de Assomada e registo comercial nº 1147/Santa Catarina, representada pelo mesmo que é proprietário e Director Técnico da Empresa, residente em Assomada, autorização para exercer a actividade de empreiteiro, ficando inscrita na seguinte especialidade e podendo executar obras até ao valor da classe indicada.

A — Obras Públicas:

2ª Subcategoria (Edifícios e monumentos nacionais) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) na classe 1 (13 000 contos).

B — Obras Particulares:

4ª Subcategoria (Construção de edifícios) na classe 1 (23 000 contos).

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão dos competentes alvarás.

Comissão de Alvará de Obras Públicas e Particulares, na Praia, 2 de Março de 2001. — O Presidente, *João Carlos Nobre Leite*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória do Registo Comercial da Praia

A CONSERVADORA: DRª MARIA ALBERTINA TAVARES
DUARTE

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula nº 969;
- c) Que foi requerida pelo nº 7.
- d) Que ocupa 1 folha numerada e rubricada, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA :

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	180\$00
Soma	220\$00
Diário:	
IMP — Soma	26\$00
10% C. J.	22\$00
Requerim.	200\$00
Soma Total	468\$00

(São quatrocentos e sessenta e oito escudos).

MFR, Sociedade de Contabilistas Certificados, Lda.

Sociedade por quotas.

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

01 Ap. 07/2001/2/15

Contrato de sociedade:

Sede: Cidade da Praia, podendo abrir delegações em qualquer parte do território nacional.

Objecto: Prestação de serviço na área de contabilidade, organização e gestão de empresas e formação profissional.

Duração: Tempo indeterminado

Capital: 500 000\$.

Sócios e quotas:

Amílcar Gonçalves de Melo em representação de Argentina Farahilda Lima Barros, divorciada, residente em São Vicente - 212 500\$;

Ivone Mariza Wolski Figueiredo, casada em regime de comunhão geral de bens com Vasco Pimenta Figueiredo - 106 250\$;

Vasco César Pimenta Mascarenhas Figueiredo Silva, casado no indicado regime com a segunda outorgante - 106 250\$;

Amaro Ramos Rodrigues, casado em regime de comunhão geral de bens com Maria Elisa Pimenta Lima Rodrigues - 75 000\$.

Gerência: Será exercida pelas sócias Argentina Farahilda Lima Barros e Ivone Maria Wolski Figueiredo.

Forma de obrigar: Com a assinatura dos gerentes.

Natureza: Definitiva.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, 15 de Fevereiro de 2001. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

CERTIFICA

- Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- Que foi extraída da matrícula nº 13;
- Que foi requerida pelo nº 2;
- Que ocupa 4 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

GARANTIA — COMPANHIA DE SEGUROS DE CABO VERDE, SA abreviadamente designada COMPANIA, sociedade anónima.

01 Ap. 03/92/09/01

Contrato de sociedade:

Sede: Cidade da Praia, podendo criar em localidades do território nacional as dependências que se mostrarem necessárias aos exercícios da sua actividade.

Objecto:

- Da actividade seguradora e ressuguradora;
- Da previdência social;
- Da prevenção e segurança, com vista a diminuição dos seus riscos e consequência.

Duração: Tempo indeterminado.

Capital: 200 000 000 (duzentos milhões de escudos) inteiramente subscrito pelo estado, representado por 40 000 acções de valor nominal de 5 000%00 (cinco mil escudos), cada.

Cada 50 acções corresponde um voto na assembleia-geral.

Natureza: Definitiva

(Extracto actualizada da matrícula nº 13, a fls 6 do livro das Empresas Públicas.

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

02 Ap.03/2000/08/29:

Facto inscrito: Cessão de quotas

Cessão de 91,789 acções, correspondentes a 95,0%, a favor do agrupamento Caixa Geral de Depósitos/Banco Interatlântico, SARL, cedido pelo Estado de Cabo Verde.

As restantes acções serão alienadas da seguinte forma:

4,831 acções, correspondentes a 5%, pertencentes ao Estado, a alienar aos trabalhadores da Empresa.

70,000 acções, correspondentes a 35%, pertencentes ao Banco Comercial do Atlântico.

24,380 acções, correspondentes a 12,2%, pertencentes ao Instituto Nacional de Previdência Social.

9,000 acções, correspondentes 4,50%, pertencentes aos Correios de Cabo Verde.

Orgãos sociais:

Conselho de Administração:

Presidente: Caixa-Geral de Depósito, representado pelo SR. Alberto Manuel Sarmento Azevedo Soares.

Administradores:

Drs. João Manuel de Campos Correia Pinto, Herminaldo Osvaldo Gonçalves Nogueira Sousa Brito, Jorge Fernando Gonçalves Alves e Dr^a Evelina Barreto dos Santos.

Assembleia-geral (mesa):

Presidente: Dr. David Hopffer Cordeiro Almada.

Vice-presidente: Dr. Osvaldo Miguel Sequeira.

Secretário: José Manuel Simões Correia.

Comissão executiva:

Presidente: João Manuel de Campos Correia Pinto.

Administradores: Drs. Herminaldo Osvaldo Gonçalves Nogueira Sousa Brito, Jorge Fernando Gonçalves Alves.

Conselho fiscal:

Fiscal único: Arthur Andersen. SA

Fiscal único suplente: A indicar pela Arthur Andersen SA.

Pelo Conservador, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

03 Ap. 02/2001/02/02

Facto inscrito: Alteração de estatuto.

Objecto: O exercício da actividade de seguro directo e de resseguro em todos os ramos e operações, podendo exercer actividades conexas e complementares da de seguro ou resseguro, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos e salvados reedificação e reparação de prédios, reparação de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicações de provisões e capitais.

Forma de obrigar: a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração; b) Pela assinatura do mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, 2 de Fevereiro de 2001. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: DR. MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de oito folhas estão conformes os originais na qual foi alterado o estatuto da sociedade anónima «GARANTIA — Companhia de Seguros de Cabo Verde, SA».

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

(Denominação, forma, regime, duração, objecto e sede)

Artigo 1º

GARANTIA — Companhia de Seguros de Cabo Verde, S.A., abreviadamente designada por Companhia, adopta a forma de sociedade anónima.

Artigo 2º

A Companhia rege-se pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

Artigo 3º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

A Companhia tem por objecto social o exercício da actividade de seguro directo e de resseguro em todos os ramos e operações, podendo ainda exercer actividades conexas e complementares da de seguro ou de resseguro, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos a salvados, reedificação e reparação de prédios, reparação de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicações de provisões e capitais.

Artigo 5º

1. A Companhia tem a sua sede na cidade da Praia.

2. Por deliberação do conselho de administração, pode a Companhia mudar a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional.

3. Por deliberação do conselho de administração, pode a Companhia criar ou extinguir em qualquer ponto do território nacional, ou no estrangeiro, agências, delegações, dependências ou qualquer outra forma de representação permanente.

CAPÍTULO II

(Capital social e acções)

Artigo 6º

1. O capital social da Companhia é de 200 000 000\$ (duzentos milhões de escudos), estando integralmente subscrito e realizado.

2. O capital social referido no número anterior é representado por 40 000 (quarenta mil) acções nominativas, com o valor de 5 000\$ (cinco mil escudos) cada uma.

3. Haverá títulos de 1, 5, 50, 100 e 1 000 acções, podendo o conselho de administração emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

4. As despesas de desdobramento de títulos correrão por conta dos accionistas que o requeiram.

Artigo 7º

Todos os aumentos de capital social serão deliberados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

(Órgãos sociais)

Artigo 8º

São órgãos sociais da Companhia a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

(Assembleia geral)

Artigo 9º

1. A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito de voto, sendo vedada a presença de quaisquer outras entidades, singulares ou colectivas.

2. A cada 50 acções corresponde um voto na assembleia geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número de acções necessários ao exercício do direito de voto.

4. Qualquer accionista com direito de voto pode fazer-se representar na assembleia geral nos termos prescritos na lei.

5. O Estado e as demais pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral, nos termos prescritos na lei.

6. Nenhum accionista se poderá fazer representar por mais do que uma pessoa.

7. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito de voto.

Artigo 10º

1. Compete à assembleia geral:

- Apreciar o relatório de gestão do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal;
- Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Companhia;
- Eleger a mesa da assembleia geral, o respectivo presidente, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumento de capital;

f) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis, e bem assim investimentos, uns e outros de valor superior a 20% do capital social;

g) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de fixação de vencimentos;

h) Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

3. Para efeitos de alterações estatutárias ou de eleição de titulares de órgãos sociais, a assembleia geral só pode reunir, encontrando-se presentes accionistas que representem pelo menos 51% do capital social.

Artigo 11º

1. A assembleia geral será, nos termos da lei, convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, constituída ainda por um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria assembleia geral, sendo as faltas supridas nos termos da lei.

2. O mandato dos membros da mesa da assembleia é de três anos, renovável, mantendo-se em funções até à eleição dos novos membros da mesa da assembleia geral.

Artigo 12º

A assembleia geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, para efeitos das alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 10º e extraordinariamente, sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julgarem necessário ou quando a reunião seja requerida por accionistas que representem pelo menos 5% do capital social, em pedido com a assinatura reconhecida por Notário, em que se indiquem com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia.

SECÇÃO II

(Conselho de administração)

Artigo 13º

1. O conselho de administração é composto por um presidente e por quatro administradores, dos quais dois poderão ser eleitos sem funções executivas, todos dispensados de prestação de caução.

2. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável, subsistindo até à tomada de posse dos membros que os vierem a substituir.

3. As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas pelo próprio conselho de administração, através de cooptação de um membro substituto, até que a primeira assembleia geral sobre eles decida definitivamente.

Artigo 14º

1. Ao conselho de administração compete, além das atribuições gerais que lhe são conferidas por lei:

- Proceder à aprovação dos planos de actividades e financeiros;
- Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à Companhia;
- Representar a Companhia em juízo e fora dele activa e passivamente podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- Administrar o património da Companhia, adquirir, vender ou, por outra forma, alienar ou onerar direitos ou bens, móveis ou imóveis, sem prejuízo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 10;
- Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- Estabelecer a organização técnica, administrativa da Companhia e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pela assembleia geral.

2. O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, constituída por três administradores, algum ou alguns poderes que lhe são conferidos pelo número anterior, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

Artigo 15º

1. O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois administradores.

2. O conselho não pode deliberar validamente sem que esteja presente a maioria dos seus membros, salvo por motivo de urgência como tal reconhecido expressamente pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.

3. As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente ou quem legalmente o substituir, voto de qualidade, não sendo permitida a abstenção.

Artigo 16º

1. Das reuniões do conselho de administração deverão ser elaboradas actas, assinadas por todos os presentes, nas quais são mencionados, de forma sucinta mas clara, todos os assuntos tratados.

2. Os participantes das reuniões podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido quanto às deliberações de que discordem.

Artigo 17º

1. A Companhia obriga-se nas suas relações com terceiros:

- Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3. As acções da Companhia devem ter a assinatura de dois administradores, podendo uma das assinaturas ser substituída por reprodução mecânica ou chancela.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 18º

1. A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois suplentes, eleitos em assembleia geral.

2. A assembleia geral pode deliberar que a fiscalização da sociedade seja atribuída a um fiscal único, havendo neste caso apenas um suplente.

3. O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos, renovável, subsistindo até à tomada de posse dos membros que os vierem substituir.

Artigo 19º

1. Ao conselho fiscal compete, especialmente:

- Examinar, sempre que julgue necessário, a escrituração e regularidade dos actos da Companhia;
- Acompanhar o funcionamento da Companhia, bem como o cumprimento dos estatutos e das normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
- Emitir parecer acerca do balanço e contas anuais.

2. É facultado aos membros do conselho fiscal assistirem às reuniões do conselho de administração de contratação de técnicos especialmente designados para o coadjuvar nas suas funções.

3. Quando o entender necessário, o conselho fiscal poderá propor ao conselho de administração a contratação de técnicos especialmente designados para o coadjuvar nas suas funções.

Artigo 20º

1. O conselho fiscal reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação do seu presidente, por iniciativa deste ou a solicitação de outro membro.

2. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos expressos, estando presente a maioria dos seus membros e cabendo ao seu presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

3. Aplicam-se às reuniões do conselho fiscal, com as necessárias adaptações, as disposições dos nºs 1 e 2 do artigo 16º.

CAPÍTULO IV

Aplicação de resultados

Artigo 21º

Os resultados de exercício, quando positivos, devem ser aplicados prioritariamente na constituição de reserva legal e na cobertura de prejuízos dos anos anteriores, devendo o remanescente ter o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo 22º

Em todos os casos omissos nestes estatutos serão observadas as normas, aplicáveis às sociedades anónimas de responsabilidade limitada, e as normas gerais e especiais reguladoras da actividade seguradora.

Artigo 23º

1. A Companhia dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação da Companhia rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pela deliberações da assembleia geral.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos dezasseis de mês de Fevereiro do ano dois mil e um. — A Conservador
Maria Albertina Tavares Duarte.

A CONSERVADORA: DRª MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas folhas estão conformes os originais na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação «MFR — Sociedade de Contabilistas Certificados, Lda».

Foi depositado o relatório contabilístico.

CONTRATO DE SOCIEDADE

Primeiro — Amílcar Gonçalves de Melo, que outorga em representação de Argentina Farahilda Lima Barros, divorciada, residente em S. Vicente.

Segundo — Ivone Mariza Wolski Figueiredo, casado em regime de comunhão geral de bens com Vasco Pimenta Figueiredo, que outorga por si.

Terceiro — Vasco César Pimenta Mascarenhas Figueiredo Silva, casado em comunhão geral de bens com Ivone Mariza Wolski Figueiredo, que outorga por si.

Quarto — Amaro Ramos Rodrigues, casado em regime de comunhão geral de bens com Maria Elisa Pimenta Lima Rodrigues, que outorga por si.

Os outorgantes acordam entre si na celebração de um contrato de sociedade comercial por quotas que se rege-á nos termos e nas condições dos artigos seguintes:

Primeiro

A sociedade adopta a designação «MFR, Sociedade de Contabilistas Certificados, Lda», empresa de prestação de serviços nas áreas contabilidade, organização e gestão de empresas e formação profissional, tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir delegações em qualquer parte do território nacional.

Segundo

A sociedade terá duração indeterminada.

Terceiro

O capital social é de 500 000\$ (quinhentos mil escudos) e encontra-se parcialmente realizado em bens e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

Argentina Farahilda Lima Barros — 212 500\$ (duzentos e doze mil e quinhentos escudos);

Ivone Mariza Wolski Figueiredo — 106 250\$ (cento e seis mil duzentos e cinquenta escudos);

Vasco César Pimenta Mascarenhas Figueiredo Silva – 106 250\$ (cento e seis mil duzentos e cinquenta escudos);

Amaro Ramos Rodrigues – 75 000\$ (setenta e cinco mil escudos).

Quarto

O objecto da sociedade consiste no seguinte:

Contabilidade, consultoria empresarial, apoio de gestão, organização, bem assim outros trabalhos em áreas afins:

Quinto

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se nos moldes do conteúdo do Decreto-Lei nº 12/2000, de 28 de Fevereiro e com consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, seguida dos sócios.

Sexto

a) A gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele cabe ao gerente que desde logo, fica dispensado de caução.

b) São desde já nomeados gerentes os sócios Argentina Farahilda Lima Barros e Ivone Mariza Wolski Figueiredo a quem são conferidos todos os poderes legais para gerirem a sociedade.

Sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção aos sócios com pelo menos trinta dias de antecedência.

Oitavo

A sociedade só se dissolverá nos termos e nos moldes previstos na lei, sendo liquidatários os sócios que procederão à partilha conforme acordarem entre si e for de direito.

Nono

O ano social corresponderá ao ano civil.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos oito do mês de Março do ano dois mil e um. – A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: DR^a MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que a presente fotocópia composta de uma folha está conforme o original a qual foi aumentado o capital e alterado o artigo 3º do pacto social da sociedade Agência de Navegação EXPRESSO, Ld^a.

Aos vinte dias do mês de Fevereiro de dois mil e um, nesta cidade da Praia, e no edifício dos escritórios da sociedade, os sócios da Agência de Navegação EXPRESSO, Ld^a, Fazenda, Praia, reunidos em assembleia geral deliberaram o seguinte:

a) Aumentar o capital social da firma que passa a ser de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos) assim distribuídos:

Marcos Fernandes Furtado	2 500 000\$00
Carlos Alberto Afonseca Furtado	500 000\$00
Maria Edna Afonseca F. Furtado	500 000\$00
José Maria Afonseca F. Furtado	500 000\$00
Júlio César Afonseca Furtado	500 000\$00
Armando Manuel Afonseca F. Furtado	500 000\$00

b) Alterar o corpo do artigo terceiro da escritura de constituição da sociedade exarada de folhas 42 a 44 do livro de notas nº 105/A do Cartório Notarial da Praia em 04/06/1999 publicado no *Boletim Oficial* nº 24, II Série, de 14 de Junho de 1999 e na sua nova redacção publicada no *Boletim Oficial* nº 31, II Série de 31/07/00.

Terceiro

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nomeadamente na área de shipping, agenciamento e fretamento, intermedia-

ção na consignação de cargas de proveniente marítima e área, promoção de actividades turísticas como sejam, agenciamento, realização de execuções, transfer/hotel/aeroporto e podendo dedicar-se outras actividades afins mediante deliberação da assembleia.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos treze do mês de Março do ano dois mil e um. – A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: DR^a MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias composta de duas folhas estão conforme os originais na qual foi constituída uma Sociedade Unipessoal com a denominação «SERVICES CENTER – Sociedade Unipessoal, Ld^a».

Foi depositado o relatório contabilística.

ESTATUTO DA SOCIEDADE

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de SERVICES CENTER – Sociedade Unipessoal, Ld^a, centro de prestação de serviços técnicos/empresarial, limitada.

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, ilha de Santiago – República de Cabo Verde, podendo abrir ou, fechar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação em qualquer ponto de Cabo Verde ou no estrangeiro, por simples deliberação da gerência.

Artigo 3º

A sociedade é por tempo indeterminado e inicia as suas actividades a partir da data da outorga da presente escritura.

Artigo 4º

O objecto da sociedade é:

1. Oferecer serviços de apoio técnico e empresarial;
2. Importação, exportação, comercialização e aluguer de equipamentos informáticos e de escritório;
3. Oferecer serviços de assistência técnica e reparação de equipamentos de informática e de escritório;
4. Oferecer serviços de formação profissional.

A sociedade pode dedicar-se a quaisquer outras actividades afins, conexas e ou complementares, mediante deliberação do gerente.

Artigo 5º

O capital social da sociedade é de 3 800 000\$ (três milhões e oitocentos mil escudos), integralmente subscrito e realizado em bens afectos à empresa, correspondente a uma única quota do mesmo valor, pertencente ao sócio Luis Santos Teixeira.

Artigo 6º

O capital social poderá ser aumentado por deliberação do sócio.

Artigo 7º

1. A gerência da sociedade com ou sem remuneração, ficará a cargo dele o sócio Luis Santos Teixeira, desde já nomeado gerente ou de pessoas estranhas à sociedade, que venham a ser por ele designadas.

2. Para obrigar a sociedade, em todos os seus actos e contratos, basta a assinatura do sócio, ou pessoa por ele legalmente designada um gerente.

Artigo 8º

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição do sócio e continuará com o representante ou herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes se apartarem da sociedade. Neste caso proceder-se-á o balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhe e será pago em prestações iguais e sucessivas no prazo a combinar.

Artigo 9º

A sociedade vincula-se, alternativamente pela assinatura do gerente.

Artigo 10º

A cessão de quotas será livre de acordo com a vontade manifestada pelo sócio Luís Santos Teixeira.

Artigo 11º

O ano social é o civil.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos quinze do mês de Março do ano dois mil e um. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.



Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- c) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- b) Que foi requerida pelo nº três do diário do dia cinco de Março do corrente por Alcides Lopes da Graça;
- d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 84/01

Artigo 1º	40\$00
Artigo 9º	30\$00
Artigo 11º, 1	150\$00
Artigo 11º, 2	150\$00
IMP – Soma	370\$00
10% C. J.	37\$00
Artigo 24º a)	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma Total	412\$00

São: quatrocentos e doze escudos.

Mindelo, 5 de Março de 2001. — O Ajudante, *ilegível*.

Elaborado nos termo da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que faz parte integrante da Escritura de Constituição da Sociedade denominada «ESQUILO – SOCIEDADE IMOBILIARIA, LIMITADA» celebrado aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e um exarada a folhas sessenta e dois a verso do Livro de notas número E/quinte do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente.

PACTO SOCIAL

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação ESQUILO – Sociedade Imobiliária, Lda.

Artigo 2º

(Sede)

1. A sociedade tem a sua sede na rua Capitão Ambrósio, nº 9, São Vicente, Mindelo podendo, se necessário for, abrir sucursais e/ou delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

2. A gerência poderá deslocar a sede social para qualquer outra parte do território nacional.

Artigo 3º

(Objecto Social)

A Sociedade tem por objecto, a gestão imobiliária, próprio ou alheio, compra renovação e venda de imóveis e prestação de serviços.

Artigo 4º

(Capital Social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 1 000 000\$ ECV (um milhão de escudos cabo-verdianos), e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

Jean Pascal Delahaije, – uma quota no valor de 400 000\$00 (quatrocentos mil escudos) correspondente a 40% do capital social;

Hélène Delahaije, – uma quota no valor de 400 000\$00 (quatrocentos mil escudos) correspondente a 40% do capital social;

João Lopes do Rosário, – uma quota no valor de 200 000\$00 (duzentos mil escudos) correspondente a 20% do capital social.

Artigo 5º

(Dissolução)

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade da maioria dos sócios, devendo, neste caso, a decisão ser transcrita em livro de acta ou assumir a forma escrita e ser devidamente assinada por todos os sócio.

2. Dissolvendo a sociedade, a partilha será feita conforme acordarem os sócios e for de direito.

3. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes sócios e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se algum dos herdeiros optar por apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e o(s) herdeiro(s) receberá(ão) o que se apurar pertencer-lhe(s), o que lhe(s) será pago pela forma a combinar entre os restantes herdeiros.

Artigo 7º

(Divisão e Cessão de Quotas)

1. É livre a cessão e divisão de quotas entre os sócios.

2. A cessão de quotas a terceiros dependerá do consentimento da sociedade, gozando de direito de preferência na sua aquisição sucessivamente, a sociedade e os accionistas, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

Artigo 8º

(Gerência)

A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por dois sócios, podendo delegar, mediante procuração bastante, todos ou parte dos seus poderes a um terceiro.

Artigo 9º

(Mandatários e Procuradores)

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores nos termos legais, para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo os poderes necessários através de procuração.

Artigo 10º

(Proibição)

É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em contratos, fiança, abonações, letras de favor estranhos aos negócios sociais, ficando o gerente que infringir o disposto neste artigo responsável pelo prejuízo que daí advierem para a sociedade.

Artigo 11º

(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral realiza-se mediante convocatória dirigida aos sócios com a antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo nos casos em que a lei exija formalidades especiais para a sua convocação.

2. Nos caso de doença, ausência ou impedimento de qualquer sócio, este poderá ser representado por outro sócio por meio de procuração, nos casos em que esta for legalmente exigida, ou por meio de carta, telegrama, telex ou telefax, nos outros casos permitidos por lei.

3. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido da Gerência ou de qualquer um dos sócios.

Artigo 12º

(Balanços)

Os balanço serão dados anualmente e encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano obsequente, para efeito de apreciação.

Artigo 13º

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os fundos de reserva legal, no mínimo de dez por cento, ou outras previstas na lei, terão o destino que a Assembleia determinar, por maioria simples.

Artigo 14º

(Divergências)

1. Surgindo divergências entre os accionistas ou entre estes e a sociedade, relacionados com a actividade societária ou com a execução ou interpretação do presente pacto, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido a apreciação da Assembleia Geral, e, se necessário for, levadas à mediação de um Tribunal Arbitral nos termos do código de Processo Civil.

2. No entanto, se os litígios não forem resolvidos nos termos do número um, fica estipulado o for da comarca de São Vicente como Tribunal competente para a sua resolução.

3. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer liquidação judicial.

Artigo 15º

(Amortizações)

A Sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão.

Artigo 16º

(Fiscalização)

A fiscalização da Sociedade será atribuída a um contabilista designado pela gerência.

Artigo 17º

(Ano Social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 18º

(Casos Omissos)

Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos com o recurso às disposições do Código das Empresas Comerciais em vigor.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente, 5 de Março de 2001. — O Ajudante, *ilegível*.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia doze de Março do corrente pelo Dr. Belmiro Gil;
- d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 99/01

Artigo 11º, 1	150\$00
Artigo 11º, 2	150\$00
IMP — Soma	300\$00
10% C. J.	30\$00
Soma Total	330\$00

São: trezentos e trinta escudos.

Mindelo, 12 de Março de 2001. — O Ajudante, *ilegível*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da Escritura de Constituição da Sociedade por quotas denominada «SUDWEST CONFECTION CABO VERDE, LIMITADA» celebrado em nove de Março de dois mil e um, na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente matriculada sob o nº 682.

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Denominação)

A Sociedade adopta a denominação SUDWEST CONFECTION CABO VERDE, LDA.

Artigo 2º

(Sede)

A Sociedade tem sede na ilha de São Vicente, cidade do Mindelo, na Zona Industrial do Lazareto — República de Cabo Verde, podendo abrir sucursais em quaisquer outras partes do território nacional.

Artigo 3º

(Objecto social)

1. A Sociedade goza do estatuto de empresa franca e tem por objecto a indústria de confecções e a sua comercialização, exclusivamente, para a exportação.

2. A Sociedade poderá ainda dedicar-se a outras actividades comerciais ou industriais que venham a ser deliberadas em Assembleia Geral.

Artigo 4º

(Capital Social)

O capital social, integralmente realizado em bens de equipamento é de 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos cabo-verdianos), e corresponde à soma das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita como segue:

1. Joaquim Jorge Sousa da Costa, um milhão de escudos;
2. José Augusto Pinto de Sousa e Silva, um milhão de escudos;

Artigo 5º

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão e a cessão de quotas entre sócios é livremente permitida, ficando desde já dispensado o consentimento especial da sociedade e dos sócios para as divisões porventura necessárias, porém, quando a favor de estranhos, carecem do consentimento dos sócios não cedentes, ficando reservado o direito de preferência primeiro para a sociedade e depois para os sócios.

Artigo 6º

(Falecimento ou interdição)

Por falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido ou interdito, legalmente representado, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente enquanto a quota se mantiver indivisa.

Artigo 7º

(Dissolução)

No caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, que entre si procederão à partilha e liquidação dos bens sociais, conforme comum acordo. No entanto e por falta daqueles, serão os referidos bens entregues aquele sócio que preço e condições de pagamento oferecer.

Artigo 8º

(Gerência)

1. A gerência da sociedade fica afectada a ambos os sócios desde já nomeados gerentes.

2. Para vincular validamente a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura conjunta dos gerentes.

Artigo 9º

(Mandatários e Procuradores)

1. A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

2. Os gerentes poderão, de comum acordo, delegar poderes de gestão a pessoas estranhas à sociedade, que sejam de confiança da mesma.

Artigo 10º

(Impedimentos)

A Sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais.

Artigo 11º

(Assembleia Geral)

As Assembleias Gerais para as quais a lei não preveja condições nem prazos especiais, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias, dispensado-se esta formalidade para os sócios que assinem as convocatórias.

Artigo 12º

(Deliberações)

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Artigo 13º

(Divergências)

Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido à apreciação da Assembleia Geral.

Artigo 14º

(Lucros)

Os lucros líquidos, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditado nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 15º

(Fiscalização)

A fiscalização da Sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela Assembleia Geral.

Artigo 16º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados por deliberação dos sócios, pelas disposições do Código das das Empresas Comerciais e demais legislação aplicável em Cabo Verde.

Artigo 17º

(Litígios)

Os litígios entre os sócios, emergentes do presente acto social, serão resolvidos pelo Tribunal Cível da Comarca de São Vicente.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente, 12 de Março de 2001. — O Ajudante, *ilegível*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal

A CONSERVADORA-NOTÁRIA, SUBSTª: MARIA MARGARIDA LOPES MONTEIRO

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas nº 21, de folhas 86 a 87 versos, se encontra exarada uma escritura de Aumento de Capital e Alteração do Pacto Social da Sociedade por quotas de responsabilidade limitada MARINE MATERIEL, LIMITADA.

Em consequência alteram os artigos 3º e 6º do Pacto Social que vai ter a seguinte redacção:

Artigo Terceiro

1. A Sociedade tem por objecto principal:

- a) Importação, revenda, venda e exportação de produtos turísticos;
- b) Comércio em Geral;
- c) Gestão e exportação de empreendimentos turísticos e similares;
- d) Importação em Geral.

2. A Sociedade poderá dedicar-se às outras actividades no sector do turismo, afins complementares ou conexas com o seu objecto principal ou ainda a qualquer que seja considerada de seu interesse, desde que assim seja decidido pela Gerência.

Artigo Sexto

O Capital Social é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos) integralmente subscrito e realizado em dinheiro, conforme as quotas dos Sócios que se encontram assim distribuídos:

- a) Maria José Fortes do Carmo Simonet — 50%;
- b) Alain Louis André Benhaim — 50%.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, aos catorze dias do mês de Março do ano dois mil e um. — A Conservadora - Notária, Substª, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

A CONSERVADORA/NOTÁRIA, SUBSTª: MARIA MARGARIDA LOPES MONTEIRO

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matricula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário de 26 de Outubro de 2000, por Jorge Pedro dos Santos Fonseca;
- d) Que ocupa 4 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 266/2001

Artigo 1º	40\$00
Artigo 9º	30\$00
Artigo 11º e 12º	180\$00
Soma	250\$00

Diário:

IMP — Soma	250\$00
10% C. J.	25\$00
Artigo 24º e Selo do Livro	5\$00
Soma Total	280\$00

São: (duzentos e vinte e oito escudos).

Sal, 5 de Março de 2001. — O Ajudante, *ilegível*.

Elaborado nos termo da nova redacção dada ao nº 2 do artigo 78º do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro do ano mil novecentos e noventa e sete, que faz parte integrante da Escritura de Constituição da Sociedade denominada «ITUR — Imobiliária e Empreendimentos Turísticos, Limitada» celebrado aos vinte e seis dias do mês de Outubro do ano dois mil, neste Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, matriculada sob o nº 398.

ESTATUTOS

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação ITUR — Imobiliária e Empreendimentos Turísticos, Lda.

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede em Santa Maria, ilha do Sal.

2. A sociedade, mediante decisão da gerência, poderá criar sucursais, delegações ou qualquer forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto, a hotelaria, restauração, promoção imobiliária, organização de excursões e desenvolvimento de quaisquer outras actividades turísticas e de diversão.

Artigo 4º

A sociedade poderá dedicar-se ainda a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto, desde que seja decidido pela gerência.

Artigo 5º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 6º

1. O capital social da sociedade é de 1 000 000\$00, representado por 4 (quatro) quotas assim distribuídas:

José Frias Nunes, uma quota de 300 000\$00, correspondente a 30%;

António Bernardo Pinto, uma quota de 300 000\$00, correspondente a 30%;

Elizabete Frias Nunes, uma quota de 200 000\$00, correspondente a 20%;

Jorge Pedro dos Santos Fonseca, uma quota de 200 000\$00, correspondente a 20%.

2. As quotas de, cada um, acham-se realizadas em 50%, em dinheiro, devendo o restante ser realizado quando for deliberado pela assembleia geral.

Artigo 7º

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá proceder ao aumento do seu capital social.

Artigo 8º

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.
2. A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.
3. O sócio, que deseja fazer a cessão, deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos 60 dias de antecedência.

Artigo 9º

1. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, incumbem a um conselho de gerência constituído por até 4 (quatro) gerentes designados pela assembleia geral de entre pessoas pertencentes ou não à sociedade, e sendo um deles do presidente.
2. Os gerentes poderão ou não nomear ser remunerados, consoante for deliberado pela assembleia geral, que optando pela remuneração, fixará o respectivo quantitativo.
3. Os gerentes poderão nomear procuradores bastantes, conferindo-lhes os correspondentes poderes.
4. A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo 256º do Código Comercial.

Artigo 10º

1. A sociedade vincula-se pela assinatura dos gerentes ou respectivos procuradores.
2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando quem o fizer pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 11º

A assembleia geral deliberará sobre as condições de prestações de trabalho à sociedade pelos sócios.

Artigo 12º

A assembleia geral poderá autorizar a participação da sociedade na constituição administração e fiscalização doutras empresas.

Artigo 13º

As reuniões da assembleia geral são convocadas pelos presidentes do conselho de gerência por carta registada, com aviso de recepção, ou ainda por telegrama, telex ou telefax, dirigidos aos sócios com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Artigo 14º

O sócio que não puder estar presente, pode fazer-se representar mediante comunicação assinada dirigida à assembleia geral.

Artigo 15º

Havendo divergências entre os sócios sobre assunto dependentes de deliberação da assembleia geral, deve esta apreciá-los antes da sua eventual submissão aos tribunais, em caso de falta de acordo.

Artigo 16º

Os balanços são feitos anualmente, encerrado-se a 31 de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentado até 20 de Maio do ano subsequente.

Artigo 17º

O ano social é civil.

Artigo 18º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício depois de deduzidos a percentagem legal para o fundo de reserva e as quantias consideradas necessárias pela Assembleia Geral, a qualquer finalidade de interesse social, serão distribuídos proporcionalmente pelos sócios.

Artigo 19º

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo à liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo 20º

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com o restante e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhe na forma combinada entre os sócios.

Artigo 21º

Sem prejuízo das disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia geral.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, 5 de Março de 2001. – A Conservadora - Notária, Substª, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

A CONSERVADORA/NOTÁRIA, SUBSTª: MARIA MARGARIDA LOPES MONTEIRO

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário de 14 de Março de 2001, por Dr José António Moreno;
- d) Que ocupa 1 folha numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 96/2001

Artigo 11º - 1	150\$00
Artigo 11º - 2	120\$00
Soma	270\$00
Diário:	
IMP – Soma	270\$00
10% C. J.	5\$00
Artigo 24º e Selo do Livro	5\$00
Soma Total	302\$00

São: (trezentos e dois escudos).

Sal, 14 de Março de 2001. – O Ajudante, *ilegível*.

SUCURSAL PIRES & LEITE, INDÚSTRIA HOTELEIRA, LD^a.

Ap. 01-010314

REPRESENTAÇÃO PERMANENTE - SUCURSAL PIRES E LEITE, INDÚSTRIA HOTELEIRA, LIMITADA.

SEDE: Rua Rainha D. Estefânia, 62-A, 4º andar, direito freguesia de Massarelos, Porto - Portugal.

OBJECTO: Indústria Hoteleira, comércio de produtos alimentares e imobiliária.

CAPITAL - 5 000 Euro.

GERÊNCIA DA SUCURSAL - António José de Pina da Costa Leite e Carlos, digo, António Carlos Monteiro Pires de Miranda.

FORMA DE OBRIGAR - a assinatura conjunta dos dois gerentes.

OBJECTO DA DELEGAÇÃO - o mesmo.

CAPITAL AFECTO À SUCURSAL - o mesmo.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, 14 de Março de 2001. - O Conservador, Substituto, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

A CONSERVADORA, SUBSTITUTO: MARIA MARGARIA LOPES MONTEIRO

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarada uma escritura de aumento de capital e transformação da sociedade «CAPOTUR - Sociedade Capo verde Turismo, Limitada», em sociedade anVnima.

Que em consequência alteram os seguintes artigos:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de «Capo Verde Turismo, S.A.», abreviadamente designada «CAPOTUR».

Artigo Terceiro

A sociedade tem por objecto a construção, gestão e comercialização imobiliária, a indústria hoteleira e demais actividades turísticas, designadamente nos domínios dos desportos náuticos, tour-operator, aluguer de barcos, viaturas, motociclos e cavalos. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto ou ainda a qualquer outra que seja considerada de seu interesse pelo conselho de administração.

Artigo Quarto

1. O capital social da CABOTUR é de ECV 122 000 000\$ (cento e vinte e dois milhões de escudos cabo-verdianos), e está dividido em 12 200 acções de dez mil escudos cada, e encontra-se totalmente subscrito e realizado.

2. As acções são todas ao portador.

Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, aos treze dias do mês de Março do ano dois mil e um. - A Conservadora, Substituto, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

ATLÂNTIDA IMOBILIÁRIA

CONVOCATÓRIA

São convocados todos os sócios da ATLÂNTIDA IMOBILIÁRIA, Ld^a, para uma Assembleia Geral extraordinária a realizar-se, no próximo dia 6 de Abril do corrente ano, às 16 horas, no escritório da Sociedade sita na rua Cândido dos Reis - Praia, com a seguinte ordem do dia:

1. Eleição dos corpos sociais;
2. Aumento do capital social;
3. Alteração do contrato social.

Atlântida Imobiliária, Ld^a, 20 de Março de 2001. - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *José Vicente Alonso Alonso*.